



Meio Ambiente

Caderno de diálogos 3



2024



Meio Ambiente

Caderno de diálogos 3

2024

AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS





Direitos na Escola: JUVENTUDE RURAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

FICHA CATALOGRÁFICA:

AATR - Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais
Ladeira dos Barris, nº 145, Barris, Salvador-BA
aatrba@aatr.org.br

Copyright© 2024 da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais
Todos os direitos desta edição reservados.

Projeto Editorial:
AATR

Projeto Editorial:
Projeto político-pedagógico Juristas Leigos, organizado pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia

Textos:
André Sacramento, Beatriz Cardoso, Gildemar Trindade, Silvana Santos,
Sílvia Helena Gomes e Joice Silva Bonfim

Revisão e atualização:
Leila D'Andreamatteo, Aryelle Almeida e Gildemar da Paixão Trindade

Ilustrações: Gilmar Santos

Projeto Gráfico:
Criando Assessoria e Produção de Artes

2024



Sumário

Apresentação	04
1. Juventude do campo, das águas e das florestas e os direitos das gerações futuras.....	06
1.1. A juventude, o meio ambiente e o direito ao futuro	08
2. O modelo de desenvolvimento capitalista e a natureza enquanto mercadoria	12
2.1. É possível um capitalismo sustentável.....	14
2.2. Racismo Ambiental	16
2.3. Grandes empreendimentos e os impactos na juventude rural na Bahia.....	17
3. A construção histórica da proteção legal ao meio ambiente	20
3.1. A Constituição Federal e o Meio Ambiente	24
3.2. A Política Nacional de Meio Ambiente	29
3.3. O Código Florestal	35
4. Licenciamento ambiental e avaliação de impacto ambiental	40
4.1. Você já ouviu falar em licenciamento ambiental?	41
4.2. Quando o licenciamento ambiental é obrigatório?	42
4.3. Quem é responsável pelo licenciamento?	43
4.4. Estudos exigidos no licenciamento ambiental	45
4.5. Procedimento e tipos de licença ambiental	47
4.6. E se a empresa desrespeitar as leis ambientais que tratam do licenciamento	49
5. Responsabilidade por danos ambientais	51
5.1. Responsabilidade Administrativa	52
5.2. Responsabilidade Criminal	53
5.3. Responsabilidade Civil	54
5.4. Responsabilidade das empresas por crimes ambientais	54
5.5. Tutela Judicial e Extrajudicial Coletivas	55
6. As Unidades de Conservação	60
6.1. Unidades de Conservação de Proteção Integral	62
6.2. Unidades de Conservação de Uso Sustentável	64
6.3. Como ocorre a criação de uma Unidade de Conservação?	65
7. Águas e Meio Ambiente	67
7.1. A Lei das Águas	70
7.2. Gestão descentralizada e participativa das águas	72
7.3. Disputas em torno das Águas: privatização e conflito	73
8. Referências	76

Anexos: Linha do Tempo da Flexibilização ambiental no Governo Bolsonaro

Apresentação

Olá! Estamos chegando na terceira etapa do curso Direitos na Escola, construído em parceria entre a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR-BA, e a Rede das Escolas Famílias Agrícolas Integradas do Semi-Árido na Bahia - REFAISA.

Chegamos até aqui firmes, desbravando juntos/as caminhos e possibilidades para enfrentar os desafios vivenciados nos territórios e na conjuntura do país.

Dessa vez, vamos nos concentrar na reflexão sobre o direito ao meio ambiente. Uma das principais frentes de ataque aos movimentos sociais, e aos povos e comunidades dos campos, águas e florestas em geral é o crescente desmonte das políticas e mecanismos de proteção ao meio ambiente, enquanto crimes e catástrofes ambientais têm sido cada vez mais frequentes e mais graves.

Diante deste cenário, iniciamos nossas reflexões neste Caderno com as diferentes concepções de meio ambiente, e a importância desse debate para a juventude rural. Em seguida, propomos o questionamento: até que ponto é possível conciliar o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente? Existe um capitalismo sustentável? Quem determina hoje o acesso aos recursos ambientais?

A partir dessa conversa inicial, estudaremos como se organiza a legislação ambiental no Direito Brasileiro hoje e a Política Nacional do Meio Ambiente. Vamos apresentar e debater os principais meios de proteção, e como acessá-los e monitorar seu cumprimento: o licenciamento ambiental de empreendimentos econômicos, a responsabilização dos poluidores pelo dano ambiental, e as unidades de conservação. Por fim, vamos discutir o direito à água, e os conflitos por seu uso no contexto de hoje.

Bom estudo, seguimos esperando!

Olá, somos a AATR, muito prazer em conhecê-lo/a!

A Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR) é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos com base territorial no Estado da Bahia, cuja missão é prestar assessoria jurídica popular às organizações, comunidades tradicionais e movimentos populares rurais em conflitos fundiários, territoriais e socioambientais.

A fundação da AATR ocorreu em 21 de abril de 1982, reunindo advogados populares, que atuavam no interior do estado junto às lutas camponesas. Nossa organização surgiu no contexto de crescimento da violência contra camponeses e advogados populares que os defendiam, cujo marco foi o assassinato de Eugênio Lyra (22 de setembro de 1977), em Santa Maria da Vitória–BA, às vésperas do depoimento que ele prestaria à CPI da Grilagem, na Assembleia Legislativa do Estado. No mesmo ano, Hélio Hilarião, outro advogado popular, também foi assassinado a mando de latifundiários e grileiros, em Senhor do Bonfim–BA.

Por meio da assessoria jurídica popular, a AATR vem apoiando movimentos de luta pela terra, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores/as artesanais e marisqueiras, comunidades negras rurais, povos indígenas, trabalhadores/as submetidos à escravização contemporânea e pessoas em situação de cárcere no estado da Bahia.

Além da atuação na defesa judicial de comunidades e movimentos em conflitos, a AATR trabalha integrando outras linhas de ação, como a educação jurídica popular, a articulação, o fortalecimento de redes e a comunicação.





1. Juventudes do campo, das águas e das florestas e os direitos das gerações futuras

O que é meio ambiente?

No senso comum da nossa sociedade, meio ambiente é uma expressão associada a uma ideia de natureza intocada, pura, afastada da vida cotidiana especialmente para quem vive na cidade. Especialmente nas cidades, o meio ambiente é o lugar onde as pessoas não estão - onde elas não vivem, não trabalham, onde no máximo conhecem por imagens da mídia ou pelo turismo. Mesmo no campo, podemos encontrar uma visão parecida patrocinada pelo agronegócio e pelos grandes empreendimentos, mas com um “sinal trocado”: em vez de perceber a preservação da natureza como positiva, esses sujeitos tentam eliminar ou diminuir a proteção ao meio ambiente para abrir caminho ao desenvolvimento, à produção, ao trabalho...

Embora essas posições pareçam absolutamente contrárias, elas guardam um elemento em comum. Nas duas, a ideia de meio ambiente, de natureza, exclui o ser humano, seus modos de vida e suas práticas. Cada uma escolhe a natureza ou o ser humano como o ponto positivo e, automaticamente, o outro como negativo, mas ambas ignoram a existência de povos e comunidades que há gerações conseguem viver e prosperar mantendo a unidade entre um e outro, e construir na prática um outro modo de existência.

A partir das lutas dos povos do campo, das águas e das florestas, hoje há maior reconhecimento de seus modos de vida como alternativa de preservação do ambiente e de construção de vida digna.

Também por causa destas lutas, conseguimos construir hoje o entendimento de que o meio ambiente é o conjunto não apenas dos fatores físicos (solo, minerais, águas, atmosfera) da natureza e de seres vivos não humanos, mas que deve incluir também a existência humana, em especial os modos de vida comprometidos com sua preservação e convivência harmoniosa.



Sônia Boje Guajajara, liderança indígena do povo Guajajara, que habita a faixa de Amazônia localizada no estado do Maranhão. A luta dos povos indígenas, juntamente com seringueiros, quilombolas, e outros povos e comunidades contribuiu para o reconhecimento e proteção de seus direitos e territórios.

(Foto: Andrew Aurélio P. de A. Costa)

Ainda hoje essa visão continua a ser combatida pelas classes dominantes. Assim, não é apenas a legislação ambiental que é um “entrate” aos interesses predatórios dessa classe. Acampados, assentados, quilombolas, indígenas, pequenos agricultores, fundos e fechos de pasto, ribeirinhos e demais povos e comunidades dos campos, águas e florestas e seus modos de vida também são vistos pelo agronegócio, pela mineração, pelos grandes empreendimentos como obstáculos ao seu desenvolvimento. É comum escutar que essas formas de desenvolvimento vividas pelos povos tradicionais e comunidades rurais contrariam o “progresso” porque não estão de acordo com a lógica de acumulação, portanto representam uma forma “primitiva” ou “atrasada” de se viver.

O fato de que buscam e constroem na prática experiências que podem ser alternativas à crescente exploração e concentração de riquezas ameaça a hegemonia de sistema focado no desenvolvimento capitalista e na sociedade de consumo, e a existência dos povos e comunidades tradicionais e permanência nos territórios coloca limites concretos à expansão de empreendimentos e à devastação que os acompanha.

Mesmo com as conquistas de proteção e o reconhecimento de direitos hoje, povos e comunidades tradicionais e movimentos do campo seguem sob ataque e ameaça constante.

1.1. A juventude, o meio ambiente e o direito ao futuro

Os últimos anos têm sido marcados pelas consequências da intensificação das mudanças climáticas em todo o globo: enchentes, secas, ondas de calor violentas e incêndios florestais são alguns dos muitos alertas de que o atual modelo de desenvolvimento é incompatível com o bem-estar da humanidade e a preservação da natureza. O mais recente relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas indica que os efeitos recentes no clima não têm precedentes em séculos e que todos os lugares do planeta são, hoje, afetados por eventos extremos provocados pela degradação da natureza.

No Brasil, as queimadas ameaçam os diversos biomas e regiões do país, com o alastramento do fogo principalmente em áreas de vegetação nativa. Soma-se às queimadas, o desmatamento realizado para exploração de madeira, construção de estradas e linhas de transmissão, produção de energia, extração de minérios, e principalmente para expansão da agropecuária. De acordo com o Relatório de Anual de Desmatamento, lançado pelo Map Biomas, mais da metade de toda a área desmatada no Brasil em 2023 ocorreu no Cerrado, principalmente na região do Matopiba, área de fronteira agrícola formada pelo oeste da Bahia e territórios dos estados do Piauí, Tocantins e Maranhão, sobre a qual o agronegócio tem se expandindo nos últimos anos para a produção principalmente de produtos para a exportação.



Em 2019, o governo Bolsonaro extinguiu com um decreto o Conselho de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que desenvolvia políticas públicas de garantia de direitos e suporte a esses povos.

(foto: Marcos Corrêa/PR)

Até as ditas “energias renováveis” tem também contribuído com este processo de devastação da vegetação e impactos ambientais, com a instalação de torres eólicas sobretudo em áreas de topo de morro, áreas importantes para a manutenção dos mananciais, e também através da recente criação de enormes áreas cobertas por placas fotovoltaicas para a produção de energia elétrica através da energia solar. Além desses fatores, não podemos esquecer de grandes crimes ambientais que ocorreram muito recentemente, como os rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana, que arrasaram ecossistemas e deixaram milhares de desabrigados e centenas de mortos.

Diante de todos esses elementos, o que podemos fazer? Em especial, numa conjuntura em que as diversas crises ambientais que vivemos hoje ameaçam não só nosso presente, mas também nosso futuro?

Algumas respostas têm o objetivo justamente de impedir qualquer ação organizada. Muitos atores que concentram poder e riqueza na nossa sociedade defendem que a crise não é tão grave assim, que até que preservamos demais o meio ambiente, e que isso atrapalha o desenvolvimento econômico. Outras respostas focam no individualismo, no “faça sua parte”, pequenas ações de combate ao desperdício de recursos ou de consumo consciente que, mesmo que tenham alguma importância, não são suficientes para responder à crise em que estamos, e nem comprometem os verdadeiros responsáveis por ela.



Algumas organizações e ambientalistas conseguem apontar a crise ambiental como um problema que afeta toda a sociedade, mas também defendem a alteração de hábitos de consumo como solução, muitas vezes atacando hábitos e modos de vida da população mais pobre em vez de questionar as relações de produção e a concentração de riqueza. Ao responsabilizar igualmente toda a humanidade pelos problemas do meio ambiente, às vezes indo ao extremo de considerar a existência da humanidade como um problema, ignorando que muitas comunidades, especialmente os povos dos campos, das águas e das florestas, desenvolveram, ao longo da história, relações harmoniosas com seu meio e são atores importantes para sua preservação.

Além de construir a resistência em seus territórios, a luta organizada desses povos busca construir projetos alternativos de sociedade, sobre uma base coletiva de solidariedade contra a concentração de poder, terras e riquezas. Buscam construir outras relações com a terra e a natureza além da dominação pura e simples, entendendo a ligação profunda entre o destino da natureza e o nosso, entendendo que não temos uma existência separada, além e “fora” dessa natureza.

Diante do avanço sobre os territórios, as águas e outros recursos ambientais, essa luta tem como um de seus pontos centrais o direito à vida, à dignidade e ao meio ambiente sustentável não apenas da sociedade atual, mas também e principalmente das gerações futuras. Em meio a uma crise climática que, segundo cientistas, põe em risco a sociedade e a própria vida humana em nosso planeta, trata-se de garantir o direito ao futuro para a juventude de hoje e as gerações que virão.

Diante de um desafio tão grande, a juventude rural também tem se organizado para a ação na defesa do meio ambiente! Na Bahia, em diversas organizações, a juventude tem se somado à defesa do ambiente.

Vamos voltar um pouco ao nosso primeiro módulo e pensar na composição do Estado brasileiro; a juventude está devidamente incluída nessas estruturas de poder? Será que as ações do Estado brasileiro refletem a importância do direito da juventude e das próximas gerações ao futuro? A juventude está sendo ouvida nesse debate?



Em 2019, o Movimento de Pescadores/as Artesanais realiza ato e ocupa a sede do IBAMA em Salvador com o engajamento da juventude, em protesto contra o derramamento de óleo no litoral.

(Fotos: Coordenação Ecumênica de Serviços)



Manifestação na cidade de Correntina - Bahia contra a apropriação das águas pelo agronegócio, que contou também com a presença da juventude - Novembro de 2017.

A juventude tem tanto o papel de guardião das tradições e dos modos de vida para o futuro quanto o desafio da criatividade e da mudança para responder aos desafios que virão.

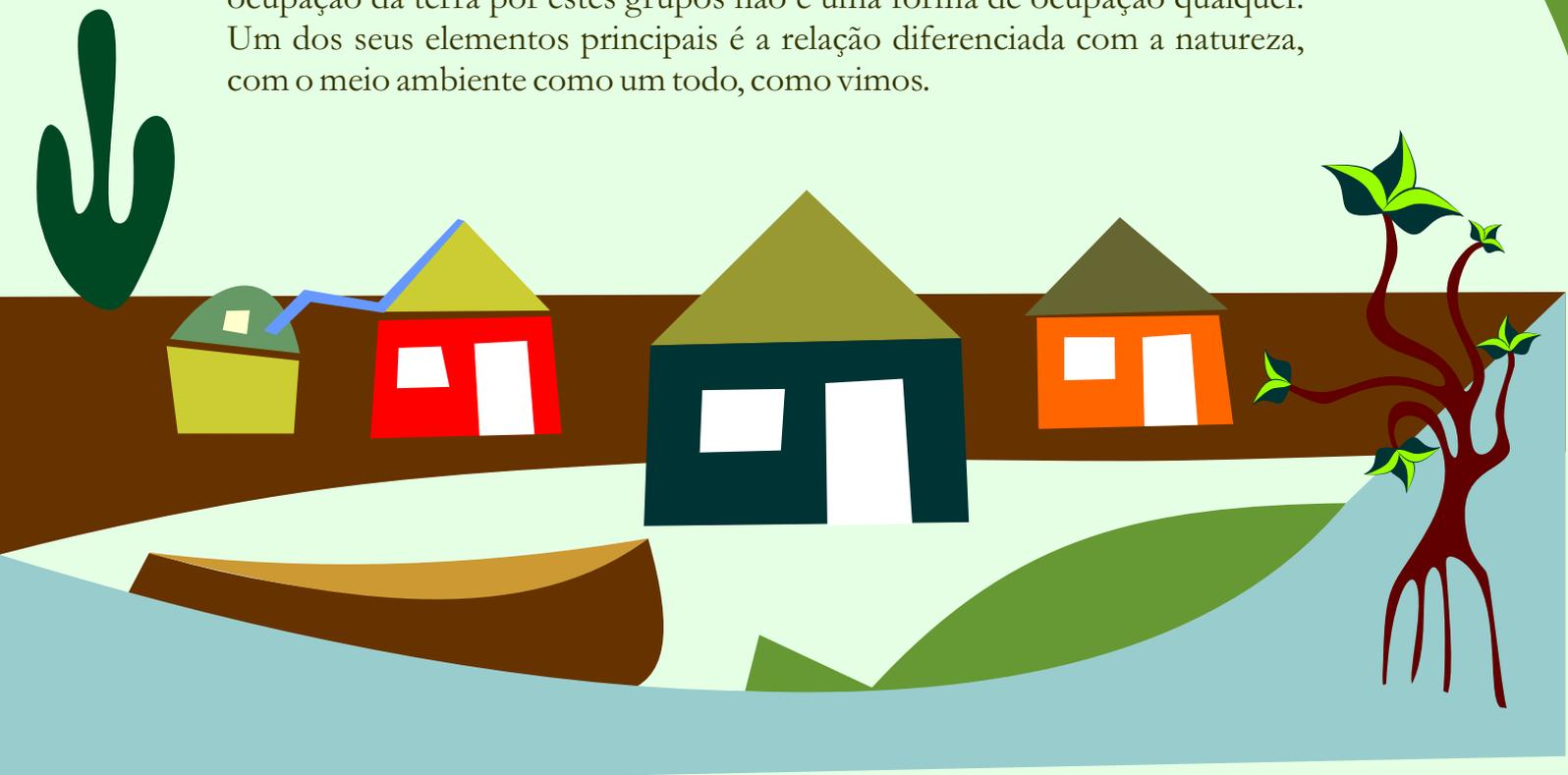
Qual a sua principal preocupação em relação ao futuro da sua comunidade? A sua comunidade se preocupa com o ambiente e o futuro da juventude?

Qual a relação de sua comunidade com os mais velhos? As tradições e conhecimentos deles são preservados? Qual o papel da juventude da sua comunidade nesse processo?



2. O Modelo de Desenvolvimento Capitalista e a Natureza enquanto Mercadoria

As terras brasileiras são historicamente ocupadas pela posse direta dos povos indígenas, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores, pequenos agricultores e trabalhadores rurais em geral. Mas, a ocupação da terra por estes grupos não é uma forma de ocupação qualquer. Um dos seus elementos principais é a relação diferenciada com a natureza, com o meio ambiente como um todo, como vimos.



Os povos tradicionais e comunidades rurais possuem uma grande importância na ocupação e preservação das florestas no território brasileiro. Por isso é importante tratarmos sobre os grandes empreendimentos presentes nas comunidades e os impactos que os mesmos causam na juventude rural.

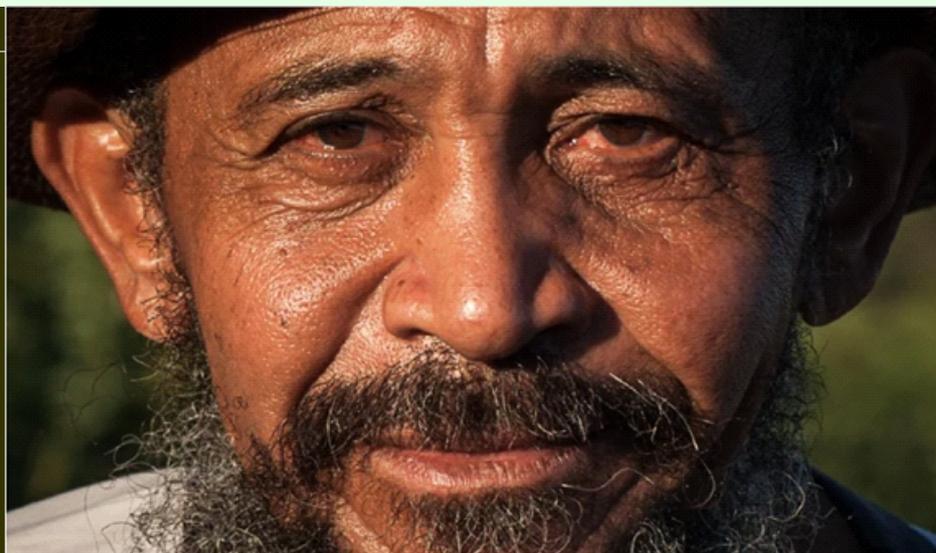
“(...) muitas comunidades sem apoio estatal, negadas e desamparadas desde o período escravocrata, passam por diversas dificuldades no que se refere a direitos básicos e essenciais. Nesse sentido, aproveitando-se dessa situação as mineradoras e os latifundiários com sua visão mercadológica se inserem no corpo social das comunidades, utilizam métodos persuasivos e colocam-se como caminho de desenvolvimento e progresso para as comunidades através de falsas ofertas de empregos e da falsa noção de progresso.” (TRINDADE,2020, p.6)

São diversas as problemáticas existentes nesses tipos de situações. A lógica que concebe a natureza como mercadoria, por exemplo, beneficia os grandes empreendedores – agronegócio, empresas de mineração, empreendimentos eólicos, indústria, construção civil etc. –, agentes provocadores de grandes impactos nas comunidades do campo e, conseqüentemente, nos jovens e demais moradores.

Portanto, mesmo sendo as comunidades tradicionais e povos do campo que historicamente construíram – e ainda constroem – uma relação harmônica e de preservação com a natureza, este elemento é desconsiderado em nome de um suposto “desenvolvimento econômico”. Desenvolvimento este que se fundamenta na ideia da natureza como mercadoria, que pode ser apropriada e explorada de forma intensiva. Aliado a este modelo de relação com a natureza ainda é muito forte o discurso do desenvolvimento sustentável, como por exemplo o da reciclagem do lixo, que coloca essa prática, por si só, como uma solução possível para o problema ambiental, escondendo a problematização sobre a lógica do capital de transformar todos os bens em mercadorias.

Nós extraímos

Extraímos os frutos das árvores
Expropriam as árvores dos frutos
Extraímos os animais da mata
Expropriam a mata dos animais
Extraímos os peixes dos rios
Expropriam os rios dos peixes
Extraímos a brisa do vento
Expropriam o vento da brisa
Extraímos o fogo do calor
Expropriam o calor do fogo
Extraímos a vida da terra
Expropriam a terra da vida



O autor deste poema, Mestre Antonio Bispo, conhecido como Nêgo Bispo, era um escritor, poeta e quilombola piauiense. Para conhecer um pouco mais dos seus ensinamentos, acesse: <https://www.youtube.com/watch?v=gLo9ZNdjxw>

2.1. É possível um capitalismo sustentável?

Como vimos, existem formas diferenciadas de relação com a natureza. Neste modelo de desenvolvimento atual, a relação com meio ambiente e com os recursos naturais se baseia na ideia de que há a necessidade de desenvolvimento tecnológico sem se preocupar com a preservação ambiental e com a vida dos povos que dependem dos bens naturais. Esta noção de desenvolvimento está associada à geração (concentrada) de riqueza, a qualquer custo ambiental, e fundamenta-se na exploração e degradação do meio ambiente como justificativa do progresso.

Para se contrapor a este modelo, indo de encontro à exploração predatória dos recursos naturais, estiveram e estão as organizações populares, os movimentos sociais e as comunidades que constroem as lutas ambientais no dia a dia como povos indígenas, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores, pequenos agricultores e trabalhadores rurais em geral.

Uma das coisas que surgiram no processo de luta para a proteção do meio ambiente foi o conceito de sustentabilidade. Originalmente, este conceito foi criado para colocar limites ao crescimento econômico. Hoje, muitos setores fazem um uso deste conceito que é exatamente o contrário: nós devemos nos preocupar com a preservação da natureza e dos recursos naturais, desde que isso não prejudique o crescimento econômico. A prioridade mudou de lugar: crescimento na frente, preservação apenas se não atrapalhar demais o crescimento.

O discurso do “desenvolvimento sustentável” ganha força ao convencer as pessoas de que todos têm que ser consumidores, e que a economia tem que crescer cada vez mais para possibilitar isso, ao invés de pensar em outras soluções que não agredem o meio ambiente e satisfaçam as necessidades e desejos da sociedade.

O desenvolvimento sustentável representa principalmente a manutenção do modo de produção capitalista e a consolidação da ideia de controle da natureza enquanto recurso. Ele não está, de maneira alguma, comprometido com a satisfação das necessidades humanas presentes ou futuras, mas sim com as necessidades do capital em gerar lucro.

A questão do desenvolvimento sustentável também se expressa internacionalmente. Os acordos e compromissos internacionais que supostamente visam a “proteção do meio ambiente”, na verdade, têm como preocupação principal resguardar os recursos naturais para que seja possível a continuidade do desenvolvimento capitalista e, conseqüentemente, para possibilitar que as empresas continuem explorando o meio ambiente. Se os recursos naturais se acabarem totalmente, como as empresas vão continuar crescendo? É necessário proteger um pouco para garantir que no futuro ainda haja o que explorar.

Portanto, o modelo de desenvolvimento capitalista configura a natureza e o meio ambiente como mercadorias, que podem ser apropriados, que podem ser vendidos e que têm como função principal a geração concentrada de riqueza. Entretanto, vimos também que existem formas diferenciadas de relação com a natureza protagonizadas pelos diversos povos do campo que, mesmo vivenciando diretamente os impactos deste modelo e diversas injustiças ambientais, nos apontam para uma possível reformulação no modelo de desenvolvimento atual.



2.2. Racismo Ambiental

“Racismo ambiental, ou racismo meio ambiental, é um termo cunhado em 1981 pelo líder afro-americano de direitos civis Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr. O conceito surgiu nos Estados Unidos em um contexto de manifestações do movimento negro contra injustiças ambientais. O termo faz referência às formas desiguais pelas quais etnias vulnerabilizadas são expostas às externalidades negativas e a fenômenos ambientais nocivos como consequência de sua exclusão dos lugares de tomada de decisão.”

O racismo ambiental pode se expressar em diversos âmbitos da sociedade brasileira, seja ele no meio urbano ou rural. Leva-se em consideração os agentes presentes em determinado espaço, visualizando a desigualdade ambiental e as formas de tratamento dadas a eles e a seus espaços de convivência, sendo que a população do campo no Brasil, que vivenciam os impactos da exploração da natureza em seus corpos e territórios, é majoritariamente negra.

Povos indígenas, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores, pequenos agricultores e trabalhadores rurais em geral sofrem com esse processo, pois o que está em jogo no capitalismo, não é apenas extrair e explorar. O território precisa passar por um processo de instrumentalização evidenciando o racismo ambiental e negando a legitimidade dos espaços e consequentemente a existência dos povos que os habitam.

O racismo ambiental relaciona grandes empreendimentos com comunidades tradicionais rurais. Desse modo, o local de escolha desses empreendimentos, por onde eles vão passar, a forma em que se dará essa incidência nesses territórios e diversas maneiras de respeitar ou não a legislação ambiental são características e formas de como o racismo se desenvolve em nosso país.

Uma das formas de combater o racismo ambiental é destacar e efetivar os direitos das populações do campo e da cidade a uma proteção ambiental igualitária e contra a discriminação sócio territorial. De modo a garantir uma saúde coletiva, através do acesso igualitário aos recursos ambientais, de sua preservação, e do combate à poluição, à degradação ambiental, à contaminação e à intoxicação química — que atingem especialmente as populações que vivem e trabalham nas áreas de influência dos empreendimentos industriais e agrícolas.

O racismo ambiental atinge da maneira mais cruel possível os povos indígenas, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores, pequenos agricultores e trabalhadores rurais em geral. Não reconhece diferentes formas de viver e produzir nos territórios, nega a contribuição que grupos indígenas, povos quilombolas, comunidades tradicionais, agroextrativistas e agricultores familiares dão à conservação dos ecossistemas.

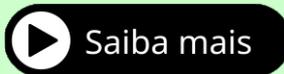
2.3. Grandes empreendimentos e os impactos na juventude rural na Bahia

Como já discutido anteriormente, a chegada de grandes empreendimentos no meio rural tem sido costumeiramente enxergada como promessa de oportunidade de empregos, desenvolvimento e melhorias para o campo. No entanto, o que se percebe é exatamente o contrário. Essas grandes empresas representam aumento da desigualdade social, aumento da exploração por meio do trabalho escravo, pioras nos quadros de saúde da população e até aumento da taxa de desemprego, além de forçar a saída de famílias do campo por conta dos conflitos que provocam.

O Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, desenvolvido pela Fiocruz, registra atualmente um total de 635 conflitos ambientais pelo país, todos tendo como vítimas comunidades tradicionais e populações racializadas, como comunidades quilombolas, comunidades de fundo e fecho de pasto, agricultores familiares, povos indígenas, entre outros.

Apesar de suas diferenças e dos diferentes causadores dos conflitos (agronegócio, mineração, exploração de petróleo, políticas públicas, construção de barragens e hidrelétricas, etc.), os casos chamam a atenção por reproduzir as desigualdades históricas do Brasil, sempre mediadas pela discriminação racial, com violências ambientais que, não por coincidência, recaem sempre sobre as mesmas populações marginalizadas. No mesmo sentido, dados publicados pela Comissão Pastoral da Terra (2024, p. 23) demonstram que, no ano de 2023, foi registrado um total de 2.203 casos de conflito no campo. Estes conflitos, além da dimensão fundiária (do acesso à terra), são expressões também do racismo ambiental.

Um dos casos do ano passado registrado pela CPT faz referência à implantação de um empreendimento voltado à mineração situado no município de Nordestina. Comunidades quilombolas da região sofrem com a ocupação indevida dos seus territórios pela empresa de mineração. Além disso, a atividade de exploração dos minerais traz grandes impactos ambientais, compromete a distribuição de água, causa problemas de saúde respiratórios e de pele e as explosões das minas danificam as estruturas das casas dos moradores. No contexto de instalação, o grande empreendimento rural, assim como tantos outros espalhados pelo Brasil, prometeu oportunidades de emprego para os moradores da região, mas o que essas comunidades têm enfrentado na verdade são tentativas de expulsão de suas próprias terras e o aumento no preço de produtos da cesta básica por conta de uma falsa ideia de que os moradores têm se beneficiado financeiramente com o empreendimento.



<https://www.youtube.com/watch?v=pGn9DKQLxg4>

Clicando no link ou utilizando o QR Code você tem acesso a um curta sobre a instalação da mineradora em Nordestina produzido pelas comunidades quilombolas envolvidas no caso e movimentos parceiros

Por falar em conflitos, em 2017 o município de Correntina, no oeste baiano, expôs nacionalmente um caso envolvendo um grande empreendimento do agronegócio na região que, além de afetar comunidades rurais, também prejudicava moradores da zona urbana. A maior demanda do momento era a falta de água que a implantação do empreendimento trouxe para a região. Os moradores da zona urbana enfrentavam problemas de escassez de água, enquanto na zona rural, além da escassez, as comunidades conviviam com as tomadas ilegais de terras pelo empreendimento, com a pistolagem implantada na região e as tentativas de expulsão de moradores. Esses e outros impactos trazidos pela empresa revelam como a qualidade de vida no campo é brutalmente afetada com a chegada desses empreendimentos e como direitos básicos ligados à dignidade da pessoa humana são facilmente desrespeitados nesses contextos.

Como é possível notar, é absurdo falar em benefícios de grandes empreendimentos do agronegócio e afins para comunidades rurais. A chegada dessas empresas cria novos problemas e agrava os já existentes na região e essa realidade compromete de forma direta a vida da juventude do campo.

De maneira geral, esses empreendimentos tentam minar as possibilidades que os jovens têm de construir projetos de vida associados ao meio rural. Exemplos não faltam dos impactos causados: a má distribuição de terras compromete o crescimento e a continuidade de projetos de agricultura familiar; a remoção de famílias para projetos como os voltados à mineração promove a destruição identitária de povos e favorece a divisão das comunidades; a baixa empregabilidade, bem como a concentração de renda intensificam as condições de pobreza e aumentam a exposição de pessoas, principalmente os mais jovens, à flexibilização de seus direitos trabalhistas, etc.

Cabe ressaltar que as poucas vagas de trabalho nessas empresas ou não empregam pessoas da região - já que os postos que exigem qualificação técnica ou superior são ocupados por “gente de fora” -, ou são marcadas pela sazonalidade do emprego (as pessoas empregadas pelo agronegócio desenvolvem atividades ligadas à colheita, o que representa oportunidade de emprego em apenas parte do ano). Ainda, no contexto de implementação desses empreendimentos, as questões de gênero são ainda mais demarcadas, já que empreendimentos associados à mineração e à realização de grandes obras de infraestrutura estão diretamente ligados a casos de exploração sexual infanto-juvenil de meninas e mulheres.

Outro grande problema enfrentado pelas comunidades tradicionais tem sido o uso de defensivos agrícolas nas grandes plantações de empreendimentos rurais. No final do mês de agosto do presente ano, a cidade de Morro do Chapéu, pertencente à região da Chapada Diamantina, registrou um surto de intoxicação por agrotóxico que afetou especificamente uma comunidade quilombola do município. Os agroquímicos são utilizados principalmente nas grandes plantações de cebola, tomate e morango da região. Preocupa o fato de que os moradores da comunidade muitas vezes trabalham na colheita desses alimentos altamente contaminados, o que significa contato direto com o veneno.

É importante ressaltar que o uso de defensivos agrícolas é essencial para a abordagem industrial da agricultura implementada por esses empreendimentos. E se torna emblemático o fato de que os agrotóxicos comprometem até mesmo a fertilidade de pessoas que têm contato direto com esses venenos. Na prática, isso reforça que o modelo de desenvolvimento que está posto no Brasil tenta eliminar de todas as formas a possibilidade de haver vida no campo.



3. A construção histórica da proteção legal ao meio ambiente.

Diante de todos estes impactos promovidos tanto pela estruturação da ideia de natureza como mercadoria, como pela implementação concreta de empreendimentos que se baseiam na lógica de exploração intensiva da natureza, a proteção do meio ambiente é uma estratégia fundamental. A construção histórica da proteção ao meio ambiente está diretamente ligada aos movimentos sociais, às comunidades tradicionais, aos povos do campo e da cidade e às organizações populares que historicamente construíram – e ainda constroem – as lutas socioambientais que questionam a exploração intensiva e predatória dos recursos naturais.

Estas lutas socioambientais possibilitaram o debate público sobre questões como: acesso não privado a bens ambientais (entendendo que o meio ambiente é um bem público, de uso comum); definição de áreas para uso prioritário de formas não degradantes de uso coletivo e extrativismo; participação popular nas decisões políticas sobre o meio ambiente. Foram estas lutas que proporcionaram muitas vitórias e a construção da proteção ambiental, inclusive a determinação de que o meio ambiente equilibrado é direito difuso, direito humano fundamental.



Quais são os movimentos ou comunidades que já travaram alguma luta ambiental na cidade em que você mora? Como foi?

Nome do Movimento ou Comunidade:	Qual o tipo de conflito socioambiental?	Breve descrição de como se deu o enfrentamento:

Um exemplo importante da luta socioambiental no Brasil é a do movimento dos seringueiros, que tem como principal referência Chico Mendes. Esta luta foi motivada por diversos fatores, mas os principais foram a concentração fundiária e o desmatamento. Com o tempo, a luta foi agregando outros extrativistas (catadores de castanha, açai, cupuaçu, quebradeiras de coco babaçu, piaçabeiros, integrantes de projetos agroflorestais, extratores de óleo e plantas medicinais) e a organização se ampliou, com intensa atividade nos dias de hoje, sobretudo pela criação de mais unidades de conservação, dentre elas as reservas extrativistas, para abrigar os modos de fazer, viver e criar dos povos da Floresta Amazônica.

Veja o que Chico Mendes disse sobre essas lutas, numa entrevista dada em 1981:



“O embate foi uma forma que os trabalhadores encontraram, que eles decidiram, de impedir o avanço do latifúndio. Uma espécie de uma bandeira que eles, entre si, pensaram que seria o último apelo já que às vezes eles recorriam à justiça e o processo era muito lento. Enquanto eles recorriam à justiça, enquanto isso, a floresta ia sendo derrubada, de qualquer maneira. Então isso não levava nenhuma vantagem pro trabalhador, porque ele ia perdendo terreno, diariamente.”

Chico Mendes é considerado um dos principais protagonistas da luta socioambiental no Brasil, sobretudo no final da década de 1970 e em toda a década de 1980. Não é coincidência que a primeira legislação brasileira que trata o meio ambiente de forma global e integrativa, de modo a garantir proteção e não apenas tratá-lo como meio de desenvolvimento econômico, foi editada em 1981 (a Lei 6938/81), que como veremos instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente.

No âmbito internacional, a discussão ambiental ganha maior expressão um pouco antes do que no Brasil, a partir da década de 1970, quando o tema é pautado por movimentos e organizações, que exigem que os países e os organismos internacionais dialoguem em busca de compromissos e alternativas. É fato que muitas iniciativas de proteção ambiental, as conferências internacionais (como o Clube de Roma) se pautavam neste período a partir da lógica do desenvolvimento sustentável alinhado ao crescimento econômico, como vimos. Isso significa dizer que muitos dos acordos e compromissos internacionais que supostamente visam a “proteção do meio ambiente”, na verdade, têm como preocupação principal resguardar os recursos naturais para que seja possível a continuidade do desenvolvimento capitalista e da exploração socioambiental. No entanto, é inegável que a preocupação em torno da proteção ambiental e a construção de normativas neste sentido é um avanço importante e todo o debate ambiental internacional foi fundamental na construção do arcabouço de proteção do Brasil.

3.1. A Constituição Federal e o Meio Ambiente

Também como fruto da luta dos movimentos sociais e organizações populares pela preservação do meio ambiente, a Constituição de 1988 foi considerado um marco fundamental para a proteção socioambiental. Resultado de muitas disputas no âmbito institucional e fora dele, a CF/88 consagrou o meio ambiente como um bem jurídico relacionado diretamente ao direito à vida. Com a Constituição, a proteção do meio ambiente ganhou identidade própria.

Pela nossa Constituição as atividades econômicas, em tese, não poderão gerar problemas ao meio ambiente, o que envolve a necessária garantia do bem-estar dos trabalhadores e trabalhadoras e a existência digna de todos. Em desacordo com a Constituição estão as atividades econômicas privadas e públicas que violem a proteção do meio ambiente, à saúde e outros direitos da coletividade.

O principal artigo que trata sobre a proteção ambiental na Constituição Federal, garantindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é o art. 225.

O que determina o art. 225?

- Diz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário à sadia qualidade de vida, é direito humano fundamental;
- Torna o meio ambiente bem de uso comum do povo, ou seja, bem coletivo. E além disso, garante que o acesso justo e igualitário ao meio ambiente é medida de proteção;
- Que é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente;
- Que a sociedade civil também é responsável pela proteção ambiental, o que consagra a participação popular como um direito constitucional;
- Garante que se o meio ambiente está preservado deve assim permanecer e obriga a reparação do que foi degradado;
- Que a utilização dos recursos naturais não deve afetar as suas condições de reprodução e nem suas características essenciais;
- Garante proteção à sociobiodiversidade dos ecossistemas e biomas;
- Define espaços territoriais especialmente protegidos, como as unidades de conservação;
- Exige Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental para atividades que degradam o meio ambiente, garantidas a publicidade e participação;
- Que as pessoas ou empresas que causaram danos ambientais devem ser responsabilizados por eles;
- Estimula a promoção da educação ambiental;
- Que o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar e a Zona Costeira são patrimônios nacionais;

Além do art. 225, na Constituição Federal há também outros artigos que garantem a proteção socioambiental. É o exemplo dos arts. 215 e 216, que ampliam a noção de meio ambiente, garantindo proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, e definindo os povos e comunidades tradicionais, com seus diferentes modos de fazer, viver e criar, e suas diferentes formas de expressão, como parte integrante deste patrimônio.

Ao falarmos sobre proteção legal do meio ambiente, em conjunto com a Constituição Federal estão também os princípios, que devem orientar a própria aplicação da CF, como também de outras leis e normativas que tratem sobre o meio ambiente. Os princípios não estão escritos literalmente na Constituição, mas têm força de lei e devem ser observados por todas as esferas do Poder Público (ou seja, pelo Poder Judiciário, no julgamento de conflitos, pelo Poder Legislativo, na elaboração das leis e pelo Poder Executivo na aplicação das leis, execução de políticas públicas e medidas administrativas). Os principais princípios do direito ambiental são:

Prevenção	Relaciona-se com o <u>perigo concreto de um dano</u> , ou seja, sabe-se que não se deve esperar que ele aconteça, fazendo-se necessário, portanto, a adoção de medidas capazes de evitá-lo.
Precaução	Garantia contra os <u>riscos potenciais</u> que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Ou seja, se os riscos não podem ser definidos, é melhor que a atividade não aconteça.
Desenvolvimento Sustentável	Pressupõe a busca de um modelo de desenvolvimento capaz de harmonizar as finalidades econômicas, com a preservação ambiental.

Função socioambiental da propriedade	O cumprimento da função social da propriedade rural e urbana estão condicionados à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.
Solidariedade intergeracional	Busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma saudável, dos recursos naturais e do “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.
Poluidor-Pagador	Comando normativo no sentido de que aquele que polui deve ser responsabilizado pelo seu ato. Ou seja, quem polui deve pagar, se responsabilizar.
Usuário-pagador	Busca-se evitar que o “custo zero” de determinados recursos naturais acabe por conduzir a uma exploração desenfreada e prejudicial ao equilíbrio ambiental.
Protetor-recebedor	Busca-se incentivar economicamente quem realiza ações, não obrigatórias, de impacto positivo para a preservação ambiental.
Proibição ao retrocesso ecológico	Visa vedar medidas administrativas e legislativas que impliquem em supressões ou restrições ao <u>direito humano fundamental</u> ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conquistar esses instrumentos de proteção e colocá-los em prática é uma batalha difícil para os movimentos sociais. Grandes empreendedores – agronegócio, indústria, construção civil, empresas de produção de energia etc – tentam impedir que novos mecanismos legais de proteção ao meio ambiente sejam criados, e fazer com que os já existentes não sejam postos em prática, ou ainda que sejam alterados/flexibilizados. **A linha do tempo (material anexo), que demonstra as ações realizadas pelo Governo Bolsonaro no campo ambiental, é um bom exemplo de como articulações vêm sendo construídas para flexibilizar as proteções ambientais.**

Ao mesmo tempo, **a proteção legal ao meio ambiente acaba também sendo usada pelo Estado para atacar os próprios trabalhadores.** Suas práticas tradicionais de agricultura, pesca, extrativismo, criação, seu modo de vida tradicional, marcado pela convivência e preservação da natureza, é muitas vezes, convenientemente, considerado pelo Estado como uma agressão. Não são raras as situações em que pessoas de comunidades, acampamentos, assentamentos, trabalhadores/as rurais sejam criminalizados por suas práticas tradicionais de relação com a natureza.

É por isso que a afirmação permanente das lutas por justiça socioambiental é uma missão importante, principalmente para aqueles e aquelas que estabelecem relações mais próximas e cotidianas com a natureza e que dependem diretamente dos recursos naturais para a construção das suas identidades.



No geral, as lutas por justiça ambiental defendem:

1. Os recursos ambientais como bens da coletividade, importante para as atuais e futuras gerações, onde as formas de apropriação e uso devem ser sempre item de controle social e amplo debate público;
2. Os direitos das populações do campo e da cidade a uma proteção ambiental igualitária e contra a discriminação sócio territorial;
3. Garantias à saúde coletiva, através do acesso igualitário aos recursos ambientais, de sua preservação, e do combate à poluição, à degradação ambiental, à contaminação e à intoxicação química — que atingem especialmente as populações que vivem e trabalham nas áreas de influência dos empreendimentos industriais e agrícolas;
4. Os direitos dos atingidos pelas mudanças climáticas, exigindo que as políticas de redução de danos e adaptação priorizem a assistência aos grupos diretamente afetados;
5. A valorização das diferentes formas de viver e produzir nos territórios, reconhecendo a contribuição que grupos indígenas, povos quilombolas, comunidades tradicionais, agroextrativistas e agricultores familiares dão à conservação dos ecossistemas;
6. O direito a ambientes culturalmente específicos às comunidades tradicionais;
7. A alteração radical do atual padrão de produção e de consumo.

E as pautas da juventude sobre a justiça socioambiental, quais são?



3.2. Política Nacional do Meio Ambiente

Como vimos, a primeira legislação brasileira que tratou a proteção ambiental de forma global, criando mecanismos, estabelecendo princípios e instrumentos para uma gestão ambiental protetiva, foi a Lei 6938/81. Criada no último período da ditadura militar, como uma tentativa de reestruturar os danos causados pela política desenvolvimentista das gestões militares, esta Lei cria a Política Nacional do Meio Ambiente. A Política Nacional tem por finalidade compatibilizar o crescimento socioeconômico do país com o uso racional dos recursos ambientais. Ou seja, a sua perspectiva é manter firme a lógica do crescimento. No atual modelo econômico essa compatibilização é, na maioria das vezes, impossível. No entanto, com fundamento neste objetivo, podemos argumentar que a exploração do meio ambiente deve ocorrer de forma favorável à vida das atuais e futuras gerações.

Para garantir a proteção ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente definiu alguns horizontes e princípios, que devem ser respeitados pelos agentes econômicos quando da realização de suas atividades e pelo Poder Público, orientando suas ações.

Educação Ambiental
Recuperação de áreas
Proteção dos ecossistemas
Meio Ambiente como patrimônio público
Pesquisa, estudo e tecnologia para proteção ambiental
Controle e zoneamento das atividades poluidoras
Ação Governamental na manutenção do equilíbrio
Racionalização do uso dos recursos naturais
Planejamento e fiscalização
Proteção de áreas ameaçadas
Uso coletivo do meio ambiente

- **Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**

Tanto a Lei 6938/81 quanto as leis estaduais que tratam da Política Ambiental (no caso da Bahia, é a Lei 10.431/06) contem, ou podem conter, a previsão de instrumentos para a sua implementação. Os instrumentos são mecanismos utilizados pela Administração Pública com o intuito de concretizar os objetivos e princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. Os principais são:

Padrões de Qualidade Ambiental
Licenciamento Ambiental
Avaliação de Impactos Ambientais
Criação de espaços territoriais especialmente protegidos
Penalidades e Multas Ambientais
Prestação de informações

Os **padrões de qualidade ambiental** são as normas que determinam os valores máximos permitidos para o lançamento de poluentes no ar, na água, no solo e de ruídos.

O **zoneamento** é a demarcação de áreas de um espaço dividido em zonas de características comuns e com base nesta divisão são estabelecidas as áreas previstas nos projetos de expansão econômica ou urbana. É geralmente feito através do Plano Diretor ou por Códigos Urbanísticos Municipais, realizado pelos Municípios, embora os Estados e a União também possam realizar.

A **avaliação de impacto** é um conjunto de técnicas a fim de realizar análise dos impactos ambientais da instalação ou execução de uma atividade, com a finalidade de embasar as decisões quanto ao licenciamento, ou seja, verificar se há viabilidade ambiental de uma determinada atividade.

O objetivo do **licenciamento ambiental** é assegurar a qualidade de vida da população por meio de um prévio controle e acompanhamento das atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente. Determina as condições para o exercício de uma atividade efetivamente causadora de impactos ao ambiente. O licenciamento ambiental é o procedimento técnico e administrativo que acontece junto aos órgãos ou entidades ambientais federais, estaduais e municipais competentes. Trataremos sobre ele mais à frente

- **Sistema Nacional do Meio Ambiente**

Visando concretizar a Política Nacional do Meio Ambiente, a lei 6938/81 criou o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). É um sistema administrativo que envolve a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a sociedade, determinando os entes públicos responsáveis pela proteção ambiental e garantindo a participação da sociedade como um elemento necessário na proteção. Objetiva através da coordenação de órgãos e entidades públicas, o estabelecimento de mecanismos capazes de conferir ao meio ambiente uma maior proteção para atuais e futuras gerações.

Estrutura Básica do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente)

CONSELHO DE GOVERNO:

Órgão superior de assessoria ao Presidente da República na formulação das diretrizes e política nacional do meio ambiente.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA):

Órgão consultivo e deliberativo. Assessoria o Governo e delibera sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente, estabelecendo normas e padrões federais que deverão ser observados pelos Estados e Municípios, os quais possuem liberdade para estabelecer critérios de acordo com suas realidades, desde que não sejam mais permissivos.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA):

Planeja, coordena, controla e supervisiona a política nacional e as diretrizes estabelecidas para o meio ambiente, executando a tarefa de congrega os vários órgãos e entidades que compõem o SISAMA.

ÓRGÃO FEDERAL		ÓRGÃO ESTADUAL	ÓRGÃO MUNICIPAL
<p>INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA): É vinculado ao MMA. Formula, coordena, fiscaliza, controla, fomenta, executa e faz executar a política nacional do meio ambiente e da preservação e conservação dos recursos naturais</p>	<p>INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO): Responsável por proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento socioambiental através da administração das Unidades de Conservação (UCs) federais. Deve apresentar e editar normas e padrões de gestão; propor a criação, regularização fundiária e gestão de UCs.</p>	<p>ÓRGÃOS SECCIONAIS: São os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente. No caso da Bahia é o INEMA.</p>	<p>ÓRGÃOS LOCAIS: Órgãos municipais responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades degradadoras. Geralmente são as Secretarias Municipais de Meio Ambiente.</p>

Além dos órgãos Estaduais e Municipais, os conselhos (locais, estaduais, regionais, municipais, de bacias hidrográficas etc) são espaços essenciais, integrantes dos Sistema Nacional do Meio Ambiente. Na composição dos conselhos ambientais é **OBRIGATÓRIA A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**, assim como na comissão gestora de parte dos fundos ambientais. Esta afirmativa advém do art. 225 da CF ao expressar o dever da coletividade de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, serve para reforçar a participação da sociedade civil na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional do Meio Ambiente, especialmente por meio de associações representativas e organizações não governamentais.

O principal Conselho Ambiental é o CONAMA, que, como vimos, faz parte da estrutura básica do SISNAMA e, tem caráter deliberativo, ou seja, está autorizado por lei a tomar decisões, que devem ser obrigatoriamente seguidas. O Conama tem a função de editar/elaborar normas, regulamentando leis, que devem ser observadas por todos os entes do Estado e da sociedade.

Além do Conama, há também outros Conselhos importantes que são responsáveis pela gestão ambiental e proteção ao meio ambiente e que têm como função essencial garantir a participação social e controle popular sobre os atos e decisões do Poder Público, bem como deliberar sobre as prioridades da agenda política. Uma das principais “bandeiras” do Governo Bolsonaro sempre foi a de pôr fim aos espaços colegiados de participação popular, principalmente aqueles relacionados ao meio ambiente, pois diziam que era necessário “despetizar” a Administração Pública e cortar gastos. Foi com este discurso, e em comemoração aos 100 dias de governo, que o Presidente Jair Bolsonaro editou o decreto 9.759/19, que extinguiu de forma aleatória mais de 700 conselhos ou espaços colegiados, entre eles o Fórum Brasileiro de Mudanças do Clima (FBMC), a Comissão Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa, a Comissão Nacional da Biodiversidade (Conabio), a Comissão Nacional de Florestas (Conaflor), a Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI) e muito outros.



Após o Decreto, o Supremo Tribunal Federal foi acionado, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6121, para rever e anular a extinção dos decretos. O STF decidiu reestabelecer os conselhos e órgãos colegiados previstos em lei. Então, grande parte dos conselhos citados acima foram revigorados, mas outros, também importantes, continuam extintos, a exemplo da Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico. Outros estão sendo restabelecidos pelo atual governo de Lula, que é o caso da Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

O CONAMA, por ser um Conselho criado por lei federal, não foi atingido pelo Decreto n.º 9.759/2019. No entanto, Bolsonaro quando extinguiu os outros espaços de participação popular já havia prometido uma reestruturação para o principal conselho ambiental do país.

Como prometido, editou o Decreto n.º 9.806/2019, que reduziu drasticamente a participação da sociedade civil no CONAMA, alterando de forma profunda a sua composição. **Antes do Decreto, o Conama contava com mais de 100 conselheiros/as; após o Decreto o número foi reduzido a 23 representações com direito a voto**, sendo que destes apenas 04 eram representantes da sociedade civil.

É fato que a sociedade civil sempre foi minoria no Conama, mas com o Decreto aumentou muito a disparidade. Depois houve algumas alterações no CONAMA, mas o fato é que o Conselho foi fortemente atacado durante a gestão federal 2019-2022.

Em fevereiro de 2023, o Presidente Lula editou novo decreto recompondo o CONAMA, que passou a ter 114 integrantes, dos quais 23 são da sociedade civil. Assim, percebe-se que a retomada do Conselho foi uma das primeiras medidas adoradas pelo Governo, porém a sociedade civil continua em sub-representação, uma vez que não há paridade entre integrantes dos órgãos públicos e da sociedade civil na composição.

3.3. O Código Florestal

Em 2012, o Código Florestal Brasileiro, originalmente de 1965, foi reformulado e então aprovada a Lei 12.651/12, que institui o Novo Código Florestal. É esta Lei que trata sobre a proteção da vegetação nativa brasileira, de todos os biomas, e que define quais são as áreas mais protegidas, que não podem ser desmatadas, e quais aquelas em que o desmatamento pode ser autorizado.

O Novo Código Florestal foi sugerido pelo Deputado Federal Aldo Rebelo, do PCdoB, da base do Governo Dilma, e aprovada com o grande apoio dos ruralistas (grandes fazendeiros e empresários do agronegócio, da mineração etc), apesar da mobilização de movimentos sociais e organizações ambientalistas para derrotá-lo. A sua versão final diminuiu de forma muito significativa a proteção ambiental das florestas e áreas protegidas, sendo considerado um dos principais retrocessos ambientais do país.

Uma das questões mais problematizadas foi o fato do Novo Código Florestal anistiar os supostos proprietários de imóveis rurais da obrigação de reflorestar, pagar multas ou cumprir outras obrigações em razão de todo o desmatamento ilegal realizado antes de julho de 2008. Ou seja, o Código liberou os produtores rurais de reflorestar ou pagar multas em razão dos desmatamentos de antes de 2008. Com isso, estima-se que 41 milhões de hectares desmatados ilegalmente foram legalizados. Isso equivale a quase 58% de todo o desmatamento ilegal, que após o Código foi legalizado. É quase 70% da Bahia inteira desmatada sem qualquer responsabilização!!



O Novo Código Florestal foi questionado no STF e após o julgamento poucas foram as alterações. Ou seja, no fim das contas, a maioria dos retrocessos ambientais foi consagrado no Código, pois os ministros do Supremo corrigiram apenas algumas questões pontuais da Lei, permanecendo, de forma geral, a permissividade em relação ao desmatamento e diminuindo as proteções.

Vamos conhecer um pouco os principais temas tratados no Código Florestal:



A Reserva Legal

A Reserva Legal (RL) é uma parcela da propriedade rural que deve ser dedicada à preservação da floresta ou para o uso econômico sustentável. O seu principal objetivo é preservar a vegetação nativa, mas pode ser utilizada de forma sustentável para o extrativismo, coleta de frutas, manejo sustentável de animais, extração controlada de lenha, óleo, semente, frutos.

O que não é permitido fazer na Reserva Legal é o desmatamento!

No caso da Amazônia, 80% da propriedade rural deve ser reserva legal, enquanto no cerrado que está na Amazônia Legal (com partes do Maranhão, Mato Grosso e Tocantins) a RL é de 35% da propriedade e no resto do país é de 20%. Assim, no bioma caatinga, uma propriedade com 100 hectares tem que reservar 20 hectares de terra de Reserva Legal que só poderá ser utilizada com manejo sustentável.

Assim, na região de Cerrado do Estado da Bahia, uma propriedade com 100 hectares tem que reservar 35 hectares de terra de Reserva Legal; na Caatinga, a mesma propriedade tem que reservar 20%.

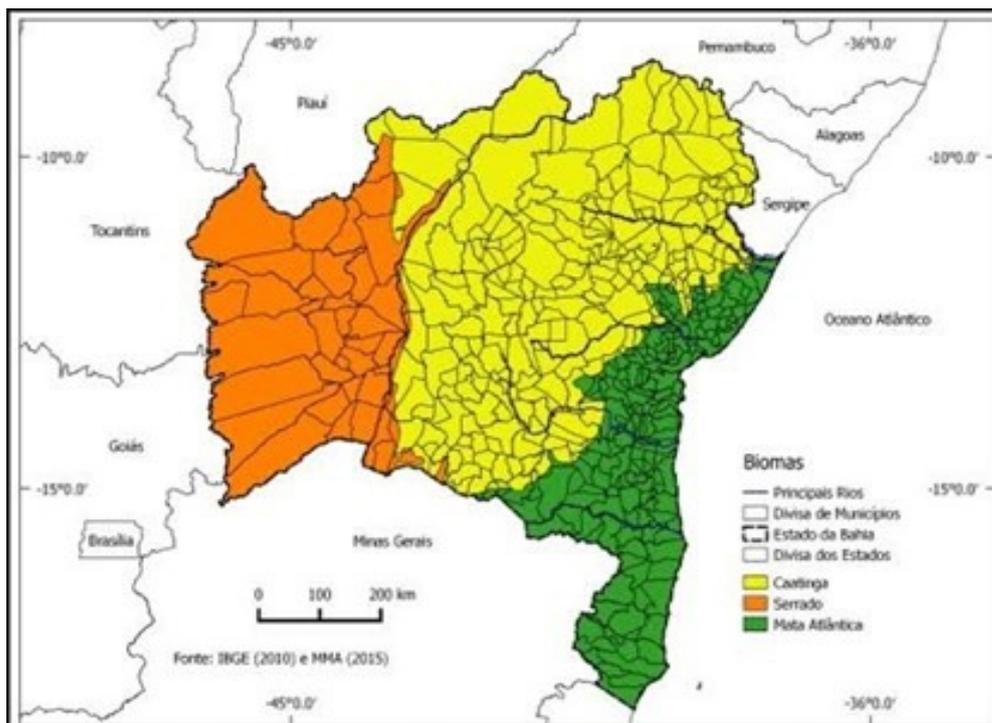


Fig. 1 – Mapa dos biomas no Estado da Bahia. Figura a cores disponível online.

Fig. 1 – Map of the biomes in the Bahia State. Colour figure available online.

Reserva legal por bioma

Reserva Legal é a parte de uma propriedade privada que precisa ser preservada obrigatoriamente com vegetação nativa. O percentual varia de acordo com o bioma onde ela se encontra

80%
na Amazônia

35%
em áreas de transição
Amazônia-Cerrado

20%
no Cerrado, Mata Atlântica,
Caatinga, Pantanal e Pampa

Fonte: Código Florestal (Lei 12.651 / 2012)



O Novo Código Florestal trouxe uma alteração muito grave para as comunidades tradicionais no funcionamento da reserva legal, ao permitir a **compensação de reserva em diferentes propriedades**, desde que no mesmo bioma. Ou seja, a reserva legal de uma fazenda

Art. 14 do Código Florestal: A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Obrigação de registrar a Reserva Legal

O antigo Código Florestal obrigava os proprietários de imóveis rurais a formalizarem no registro de imóveis a reserva legal. O Novo Código passou a prever o registro no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR.

E o que é o CAR?

É um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

Em que pese a sua natureza ambiental e a previsão expressa de que o CAR não deve ser considerado para fins de reconhecimento de domínio ou posse, ele tem sido largamente utilizado com esse objetivo, servindo como instrumento de comprovação de suposta posse ou propriedade.

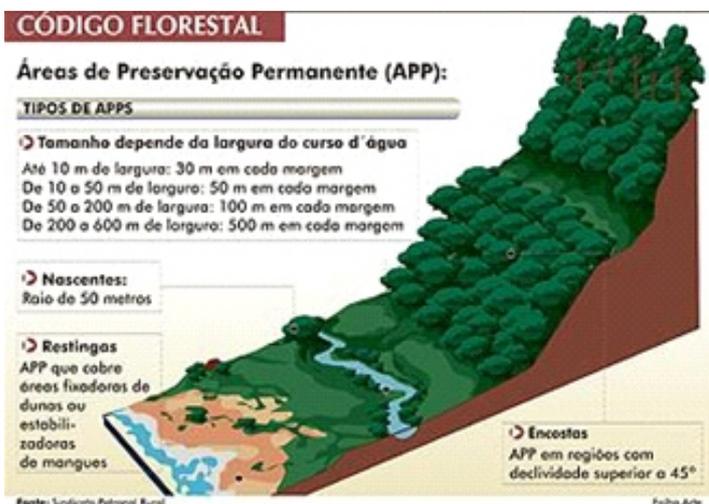
A natureza autodeclaratória do CAR, associada a uma ausência de uma política criteriosa e efetiva de análise e validação dos registros inscritos no cadastro ambiental rural, que pudesse, por exemplo, garantir a veracidade dos registros e a validade dos documentos comprobatórios juntados, favorece as inconsistências no cadastro e institui mais um instrumento para grilagem de terras. A autodeclaração de áreas griladas – muitas vezes terras devolutas utilizadas historicamente por comunidades tradicionais que não possuem título de domínio – como se fossem suas, e como se fossem Reservas Legais ou Áreas de Proteção Permanente, além de legitimar a grilagem favorece maior degradação ambiental e maior desmatamento.

Na Bahia, o Cadastro Ambiental Rural é chamado de CEFIR (Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais) e já tem trazido sérios problemas para os povos do campo, inclusive intensificando as situações de conflitos fundiário. Isso porque, o INEMA, órgão ambiental responsável pela gestão do cadastro, não realiza qualquer tipo de controle e fiscalização no registro dos imóveis. Ou seja, os fazendeiros e empresários, têm registrado os imóveis muitas vezes com documentos grilados e em áreas onde já estão vivendo posseiros, famílias e comunidades, gerando então sobreposições. Na prática, o CAR e o CEFIR têm sido instrumentos dos grileiros se apossarem dos territórios das comunidades tradicionais.

A Área de Preservação Permanente

Outro tema do Código Florestal são as Áreas de Preservação Permanente (APPs). Essas áreas são as florestas que estão nas margens dos rios, lagos, lagoas, represas e nascentes, nas ribanceiras muito inclinadas e no topo dos morros. Elas são locais muito importantes para a preservação da vida do ecossistema, como os manguezais, conhecidos por serem berçário e refúgio para muitas espécies, podendo ser também locais frágeis, como por exemplo as áreas com risco de erosão.

Ressalte-se que as Áreas de Proteção Permanente são especialmente protegidas. Nelas é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica. Somente órgãos ambientais podem abrir exceção à restrição e autorizar o uso e até o desmatamento de APPs mas, para isso, devem comprovar as hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental, como o uso por comunidades tradicionais.



Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

O Código Florestal atual estabelece como APPs:

- I** - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- II** - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III** - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV** - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V** - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI** - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII** - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII** - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX** - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X** - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI** - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.



4. Licenciamento ambiental e Avaliação de Impacto Ambiental

4.1. Você já ouviu falar em licenciamento ambiental?

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que deve ser feito sempre que esteja prevista a instalação, operação ou ampliação de um empreendimento (como uma fábrica, parques de energia eólica, uma hidrelétrica, etc) ou atividades que utilizam recursos da natureza e são consideradas poluidoras. Então, por exemplo, se uma mineradora quer extrair mármore em determinado local, considerando que essa é uma atividade que polui o meio ambiente, a empresa terá que solicitar uma licença ambiental e, para obter a licença, terá que passar pelo licenciamento ambiental.

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) diz que o licenciamento ambiental é um instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável. Na prática, sabemos que o licenciamento ambiental acaba viabilizando a instalação de empreendimentos que causam muitos danos ambientais e sociais, impondo algumas obrigações às empresas que não conseguem compensar os danos causados.



Assim, podemos resumir dizendo que o licenciamento ambiental é um processo administrativo, iniciado pela empresa que quer se instalar em determinado local, no qual ela pretende obter do Estado o direito de realizar esta atividade poluidora. Ao final, caso seja autorizada a realização da atividade, a empresa terá em mãos um documento chamado licença ambiental.

Nessa conversa, já de início, podemos perceber a importância de conhecer um pouco sobre o licenciamento ambiental! É comum a gente se deparar com situações em que empresas querem entrar nos territórios das comunidades para instalar algum tipo de empreendimento. Nessas situações, além do processo de articulação, divulgação e outras estratégias que podem ser adotadas para tentar impedir essa instalação, é possível também que os moradores se organizem para intervir no licenciamento ambiental, demonstrando ser inviável a instalação do empreendimento em função dos danos que serão causados à população e à natureza.

4.2. Quando o licenciamento ambiental é obrigatório?

A Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, IV diz que será exigido estudo prévio de impacto ambiental, que faz parte do licenciamento ambiental, “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”. Como podemos ver, a Constituição definiu que TODA atividade com potencial de causar dano ao meio ambiente deverá passar pelo processo de licenciamento, como: construção de estradas, ferrovias, empreendimentos eólicos e solares, instalação de fábricas, entre outros.



No Estado da Bahia, existe o Decreto nº 14.024/2012, que detalha como deve ser executada a Política Estadual de Meio Ambiente. Nesse Decreto, estão definidas quais atividades devem obrigatoriamente passar pelo licenciamento ambiental antes de se instalarem e começarem a funcionar. Em 2014¹, o governador modificou esse Decreto, passando a NÃO EXIGIR o licenciamento ambiental para atividades de agricultura e pecuária, seja de qualquer extensão.

Inicialmente poderíamos pensar que essa foi uma medida muito boa para os povos do campo, porém quando passamos para analisar de forma mais cuidadosa, percebemos que não há nenhum limite para esta dispensa, ou seja, as grandes propriedades do agronegócio, que concentram milhares de hectares, não precisam mais passar pelo processo de licenciamento! Imagine uma área no oeste da Bahia de 10 mil hectares de plantação de soja... Você acha que essa plantação é uma atividade de grande impacto ambiental ou de baixo impacto?

Com certeza esta plantação em larga escala, no modelo do agronegócio, vai causar muitos danos à população e à natureza, dessa forma consideramos inaceitável que estes empreendimentos não estejam passando pelo licenciamento ambiental, no qual teriam estabelecido pelo menos algum controle. Precisamos ficar alerta e exigir dos órgãos ambientais que todos os empreendimentos com potencial de poluir o meio ambiente se submetam ao processo de licenciamento.



¹ Essa alteração foi feita pelo Decreto Estadual nº 15.682, de 19 de novembro de 2014.

4.3. Quem é responsável pelo licenciamento: União, Estado ou Município?

De acordo com a Constituição Federal, é de competência comum da União, dos estados, do distrito federal e dos municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas (art. 23 da CF/88). Quando falamos do licenciamento, temos casos em que a União pode licenciar, em outros compete ao Estado e em outros casos é responsabilidade do Município

Se ligue!

Quando falamos aqui em competência significa que aquele órgão é o único que tem a responsabilidade de fazer aquela tarefa. Por exemplo, o INCRA é competente para demarcar e titular os territórios quilombolas, certo? Isso quer dizer que o INCRA é o órgão responsável por isso. Se um território tradicional quilombola for titulado pela FUNAI podemos dizer que este processo não é válido, pois foi feito por um órgão INCOMPETENTE para essa tarefa.



Então, temos que avaliar em cada caso para saber se o licenciamento vai ser feito pela União, Estado ou Município. É comum que alguns empreendimentos tentem burlar essas regras, principalmente quando são aliados da Prefeitura e sabem que se fizerem o licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será mais rápido e fácil. É necessário controle e fiscalização dos processos de licenciamento para evitar esse tipo de fraude, assim como favorecimentos pessoais, corrupção de servidores entre outras ações que colocam em risco a atuação do Estado e o meio ambiente. Por isso, é importante conhecer um pouco sobre esse tema e, caso sua comunidade esteja sendo afetada por algum empreendimento em fase de licenciamento ambiental, procurar ajuda de entidades e grupos locais!

Para identificar qual o órgão que deve licenciar devemos seguir os seguintes passos:

1) Verificar se compete à União (IBAMA):

O primeiro passo é verificar se a atividade é de competência da União. Se for, o licenciamento deve ser feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O art. 7º da Lei Complementar nº140/2011 trouxe os casos em que o licenciamento deverá ser conduzido pela União. Vamos ver quais são:

Exemplos de atividades que devem ser licenciadas pela União:

- a) localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizadas ou desenvolvidas no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizadas ou desenvolvidas em terras indígenas;
- d) localizadas ou desenvolvidas em Unidades de conservação federais, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); (ex: se for dentro de um Parque Federal, o licenciamento será feito pelo IBAMA)
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 ou mais Estados (ex: empreendimento que atinge ao mesmo tempo Bahia e Minas).

Caso não esteja na lista acima, seguimos para o próximo passo.

2) Verificar se a atividade em questão é considerada de “impacto local” – Competência Municipal (Secretaria de Meio Ambiente do Município):

O nosso segundo passo é verificar se aquela é uma atividade de impacto local. Caso seja de impacto local, o Município será responsável pelo licenciamento da atividade.

Como identificar se uma atividade é de impacto local?

O Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM) é o órgão responsável na Bahia por determinar quais atividades são consideradas de impacto local. Nas normas do Conselho estão listadas diversas atividades consideradas de impacto local², como a criação de aves e mamíferos, a industrialização da mandioca, instalação de complexos turísticos/hoteleiros de no máximo 100 hectares, carcinicultura em viveiros escavados (criação de camarão em tanques, por exemplo) de até 10 hectares.

Estas atividades que o Conselho caracteriza como de impacto local podem ser licenciadas pelos Municípios, por meio do seu órgão ambiental, que pode ser chamado por diversos nomes como Secretariado Meio Ambiente, Departamento ou Superintendência.

Aqui é importante fazermos duas observações! A primeira é que para o Município estar liberado para fazer os processos de licenciamento ele precisa:

- Ter uma legislação própria sobre a política ambiental;
- Estar com o Conselho Municipal de Meio Ambiente implementado e funcionando.
- Ter em sua estrutura administrativa órgão com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para fazer o licenciamento, controlar e fiscalizar as infrações ambientais e para implementar as políticas de planejamento territoriais.

² Essas informações sobre impacto local estão nas Resoluções nº 4.327/2013 e nº 4.420/2015 do CEPRAM.

Você sabe se existe o Conselho na sua cidade? Você conhece alguém que faz parte?

Na prática, sabemos que muitos Municípios que têm feito o licenciamento ambiental não deveriam estar fazendo, pois não têm técnicos suficientes (biólogos, engenheiros, geógrafos etc), nem infraestrutura (carro, GPS etc) para realizar este tipo de atividade e fiscalizar o cumprimento das exigências feitas nas licenças.

A segunda observação importante é que nem todos os Municípios podem licenciar todos os tipos de atividades/empreendimentos de impacto local. Para se aprofundar neste tema é necessário consultar as Resoluções nº 4.327/2013 e nº 4.420/2015 do CEPRAM, que já citamos, para descobrir quais empreendimentos podem ser licenciados por cada Município.

3) Se o caso não se encaixar em nenhuma das situações anteriores – Competência Estadual (INEMA)

Então, caso a atividade/empreendimento não se encaixe nas duas situações que vimos acima, o licenciamento será feito pelo Estado da Bahia, por meio do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA). Em resumo, podemos dizer que os Estados ficam com a competência residual (aquela que sobra), devendo licenciar aquilo que não for de competência da União nem dos municípios. Além disso, cabe aos Municípios realizar o licenciamento de empreendimentos e atividades que os impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, ou seja, que atinjam mais de um Município.

4.4. Estudos exigidos no licenciamento ambiental

Durante o licenciamento ambiental, a empresa que quer se instalar deve elaborar estudos ambientais. O Estudo de Impacto Ambiental, conhecido pela sigla “EIA”, é o principal documento para avaliar os impactos do empreendimento que pleiteia a licença ambiental. Na legislação há muitos casos em que não é exigido o EIA – que é um estudo mais completo e detalhado – e sim estudos mais simples. Nesses casos, quando o impacto ambiental de determinada atividade for considerado “não significativo”, a Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) diz que se “*o órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento*”.

De forma resumida podemos dizer que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um documento elaborado por profissionais legalmente habilitados integrantes de uma empresa contratada pela empresa interessada no licenciamento que deve:

- Indicar outros locais em que este projeto poderia ser instalado – isso é chamado de “alternativa locacional” – e também considerar a hipótese de não execução do projeto;

- Identificar e avaliar os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade – aqui temos que ficar muito atentos/as, pois as empresas omitem muitos dos impactos!;
- Definir os as áreas que serão direta e indiretamente afetadas com a instalação dos empreendimentos. Nessa delimitação da área que será impactada deve ser levada em consideração a bacia hidrográfica na qual se insere o local;
- Avaliar se o projeto é compatível com os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência do projeto.

O fundamental aqui é entendermos que o EIA deve trazer de forma detalhada o projeto que a empresa pretende implementar. Deve estar descrita também qual é a situação atual da área, antes do empreendimento; quais são todos os impactos (diretos e indiretos) que serão gerados pelo empreendimento a curto, médio e longo prazo; quais medidas a empresa vai fazer para tentar “reduzir” os danos ao meio ambiente e à população, entre outras informações. Assim, o EIA geralmente é um documento extenso e com linguagem bastante técnica.

Para viabilizar a participação da sociedade no licenciamento ambiental – já que está em jogo algo tão importante para a coletividade que é o meio ambiente – a legislação exige ainda que a empresa apresente também o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O RIMA é exigido em todos os casos em que se exige o EIA, mas são dois documentos diferentes e com focos diferenciados. Ele também é elaborado por uma empresa contratada pela empresa que quer se instalar, por isso devemos ficar bem atentos/as para ver se as informações estão corretas, se dados foram omitidos, se os impactos foram corretamente identificados, etc.

O RIMA obrigatoriamente deve ser elaborado em linguagem acessível, com o objetivo de atender ao direito da sociedade de ter informações a respeito do empreendimento e de seus impactos, inclusive as comunidades possivelmente impactadas! O RIMA deve oferecer informações essenciais para que a população tenha conhecimento das vantagens e desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua implementação, numa linguagem acessível!

Então, se, por exemplo, uma empresa de geração de energia solar estiver pretendendo entrar no território da sua comunidade, entre outras ações, é possível solicitar cópia do licenciamento ambiental no órgão competente, identificar as irregularidades no licenciamento – por exemplo, se a empresa fez realmente o estudo correto previsto em lei – e denunciar o que estiver errado ao Ministério Público!



4.5. Procedimento e tipos de licença ambiental

De forma bem resumida, podemos dizer que para um empreendimento se instalar deve conseguir 03 tipos de licença prévia, de instalação e de operação:

Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação
O objetivo da empresa nesse momento é aprovar a localização e a concepção do projeto. O que se discute nessa fase do licenciamento é a viabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade, ou seja, se os danos sociais e ambientais são menores ou compensados pelo que seria trazido de “bom”. A empresa deve apresentar ao órgão ambiental o EIA e o RIMA, ou os estudos exigidos na situação concreta.	O objetivo da empresa aqui é conseguir autorização para o início das obras de construção do empreendimento. A licença de instalação deve ser solicitada ao mesmo órgão que concedeu a licença prévia.	O objetivo da empresa nessa fase é obter autorização para o funcionamento (operação) do objeto do licenciamento (extração de minério, ponte, barragem, portos, estradas, hidrelétricas, parque de energia eólica ou solar, etc.). Veja que o empreendimento só pode começar a funcionar depois da licença de operação!

➤ Licença Prévia (LP)

A licença prévia tem como fundamento o princípio da prevenção: diante da impossibilidade de se reparar um dano ou de se compor uma situação idêntica à anterior, a ação preventiva é a melhor solução. Esta é a fase mais “polêmica” do licenciamento ambiental, pois nela geralmente se dão os maiores embates entre a empresa, o governo e a sociedade civil organizada (comunidades, movimentos sociais, ambientalistas, etc), principalmente quando se trata de atividades que atingem direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

Na licença prévia, é obrigatória a apresentação de uma certidão da Prefeitura declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Chamamos esse documento de “declaração de conformidade”. Por isso, fique atento/a, se a sua comunidade está sendo atingida por algum empreendimento, é possível lutar para que a Prefeitura não dê a declaração concordando com a instalação da empresa!

De modo geral a fase da Licença Prévia segue o seguinte procedimento:

- Empreendedor solicita a licença ao órgão ambiental competente;
- O órgão ambiental define quais documentos e estudos técnicos devem ser apresentados (o documento que informa isso se chama Termo de Referência);
- Empresa dona do empreendimento contrata uma outra empresa para ir a campo (ir no local onde quer se instalar) e fazer os estudos. Geralmente é nessa fase que as comunidades começam a ver pessoas estranhas circulando pelo território!;
- Os estudos ambientais elaborados são analisados pelo órgão ambiental;
- Acontecem as Audiências Públicas para dar PUBLICIDADE ao licenciamento;
- As pessoas da sociedade civil (comunidades, movimentos sociais, etc) podem enviar ao órgão ambiental pedidos de revisão e/ou esclarecimento sobre os estudos apresentados pela empresa;
- Órgão ambiental elabora um documento aprovando ou não a licença prévia;
- Caso a licença prévia seja aprovada, deverá ser publicada no Diário Oficial.



As audiências públicas ocorrem na fase da Licença prévia. Esse é um momento importante para que as comunidades se manifestem sobre os impactos ambientais e sociais do empreendimento. Porém, muitas vezes, esse espaço é usado para legitimar o projeto e as comunidades ficam de fora da discussão, então é preciso estar bem organizado!

As audiências públicas podem ocorrer por decisão do órgão ambiental que está fazendo o licenciamento ambiental, ou a pedido de entidade civil, ou do Ministério Público, ou por uma solicitação via abaixo-assinado de pelo menos 50 pessoas.

O órgão ambiental deve abrir prazo de 45 dias para a solicitação de audiência pública, a partir da data do recebimento do RIMA. No caso de haver solicitação e o órgão ambiental negar a realização, a licença prévia concedida será considerada nula.

Ao expedir a licença prévia, o órgão ambiental estabelecerá as medidas para “diminuir” os danos causados (chamadas de mitigadoras). Além disso, poderão ser importas condições para que o licenciamento avance para a próxima fase (condicionantes). O cumprimento dessas medidas é condição para se solicitar e obter a licença de instalação.

➤ Licença de Instalação (LI)

A solicitação da licença de instalação é feita no mesmo órgão ambiental que emitiu a licença prévia. Para a solicitação da licença de instalação, o empreendedor deve: comprovar o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença prévia e apresentar planos ambientais detalhados. Os planos serão analisados no órgão ambiental, por meio de um parecer técnico concedendo ou não a licença de instalação. Se concedida, a empresa deve informar no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na região onde se instalará a atividade.

Durante a duração da licença de instalação, a empresa deve implementar as condicionantes determinadas, com o objetivo de prevenir ou remediar impactos sociais e ambientais que possam ocorrer durante a construção da obra, por meio de medidas que devem ser tomadas antes do início de operação. O cumprimento das condicionantes é indispensável para a solicitação e obtenção da próxima licença, a licença de operação.

➤ Licença de Operação (LO)

Ao requerer a licença de operação, a empresa deve comprovar: a implantação de todos os programas ambientais que deveriam ter sido executados durante a vigência da licença de instalação; a execução do cronograma físico-financeiro do projeto de compensação ambiental; o cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas quando da concessão da licença de instalação. Caso a licença seja concedida a empresa deve efetuar publicá-la no Diário Oficial e em jornal regional ou local de grande circulação.

Concedida a licença de operação, fica a empresa obrigada a implementar as medidas de controle ambiental (condicionantes), sob pena de ter a LO suspensa ou cancelada. A licença de Operação não dura para sempre, assim após determinado período a empresa tem que solicitar a renovação da licença, quando poderão ser impostas novas condicionantes.

4.6. E se a empresa desrespeitar as leis ambientais que tratam do licenciamento?

Caso a empresa não cumpra aquilo com que se comprometeu no licenciamento ambiental, o órgão ambiental que concedeu a licença poderá modificar as condicionantes, suspender ou até mesmo cancelar a licença! De acordo com a legislação, isso pode ocorrer quando (art. 19 da Resolução nº 237/1997 do CONAMA):

- A empresa descumprir as condicionantes ou normas legais;
- A empresa tiver omitido ou feito uma falsa descrição de informações relevantes que serviram de base para a expedição da licença;
- Surgirem, após a emissão da licença, graves riscos ambientais e de saúde.

Bom, nesse tópico conhecemos um pouco do licenciamento ambiental. Vimos que ele pode ser um importante campo de “batalha” para as comunidades quando uma empresa quer se instalar em seus territórios. E nessa “batalha” a juventude das comunidades pode ajudar muito! Ajudar a registrar como é vida da comunidade e o meio ambiente antes do empreendimento, ajudar a divulgar informações nas redes sociais, ajudar os mais velhos pesquisando na internet impactos que os empreendimentos podem causar, elaborando cartazes e outros materiais para participar das audiências públicas... ufa! E mais um monte de possibilidades de se somar nessa luta!

Se ligue! Existem mais dois documentos que são importantes sabermos o que é:

- Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): sempre que um empreendimento vai desmatar alguma área, ele precisa ANTES requerer e conseguir essa autorização!
- Outorga de recursos hídricos: sempre que um empreendimento vai utilizar água nas suas atividades, ele precisa ANTES requerer e conseguir essa outorga!

Assim, além da licença ambiental, a sua comunidade deve exigir que a empresa apresente a Autorização de Supressão Vegetal e a Outorga de recursos hídricos.





5. Responsabilidade por danos ambientais

Um elemento importante do direito ambiental é a determinação de quem promove um dano ao meio ambiente deve ser responsabilizado, e obrigado a repará-lo. No dano ambiental, não precisa que se prove intenção ou vontade por parte daquele que provocou o dano. Em outras palavras, aquele que pelo exercício de sua atividade cria um risco ou promove um dano para um terceiro, pessoa ou meio ambiente, deve ser obrigado a repará-lo, independente se teve intenção de causa-lo. A isso se dá o nome de responsabilidade objetiva.

Onde está previsto?

Na Constituição Federal:

Art. 225, § 2º: Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente -

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Colocar em destaque, tipo caixa de texto)

A responsabilidade no direito ambiental pode ser de 03 (três) tipos: administrativa, civil e penal. Essas responsabilidades são independentes e autônomas entre si, ou seja, é possível que uma única ação causadora de dano seja responsabilizada, ao mesmo tempo, dessas três formas.

5.1 Responsabilidade Administrativa

Os bens ambientais são considerados de interesse difuso, ou seja, são pertencentes e do interesse de todos. Entretanto, os mesmos não deixam de ser protegidos por normas de direito público, especialmente as administrativas.

Assim, a responsabilidade administrativa é resultado de uma infração, ou seja, do desrespeito, às normas administrativas. Em razão dessa postura de descumprimento dessas normas, o infrator responderá pelo que fez em um processo (claro que sempre com espaço para se posicionar e apresentar sua defesa), e, ficando comprovada sua responsabilidade pelo dano ambiental gerado, será submetido a penas de natureza também administrativa tais como multa, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios etc, chamadas de sanções administrativas.

E quem pode aplicar as multas e advertências?

Os órgãos de administração pública responsáveis pela fiscalização, a exemplo do IBAMA, INEMA, ICMBio.

5.2. Responsabilidade Criminal

A responsabilidade criminal está relacionada ao cometimento de crimes ambientais, que são atos que vão de encontro às leis que dizem respeito a como deve ser a postura geral com relação ao meio ambiente. Nesse caso, o responsável pode ficar sujeito a pagar multa ou até mesmo a perder a liberdade.

Só se pode considerar como crime ecológico aquilo que estiver definido em lei. Por isso se diz que não existe crime sem definição legal anteriormente prevista, ou seja, que não podemos dizer que uma postura é criminosa se a lei não a considerar assim.

É importante sabermos que ação penal, ou seja, o processo que visa o esclarecimento acerca de um crime e sua possível responsabilização, quando disser respeito a um crime ecológico, é considerada de natureza pública e só pode ser proposta pelo Ministério Público, na forma do Código de Processo Penal.

No quadro seguinte estão descritos os principais crimes ambientais, com as respectivas penas, de acordo com a lei 9.605/98:

Crime	Pena
Pesca com utilização de explosivos e substâncias tóxicas	Um a cinco anos de reclusão.
Caça a espécies de fauna silvestres	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Danos à procriação da fauna	Seis meses a um ano de detenção e multa
Exportação de pele e couro bruto de répteis e anfíbios	Um a três anos de reclusão.
Maus tratos e experiências dolorosas em animais	Três meses a um ano de detenção.
Poluição das águas por empresas	Um a três anos de detenção para os responsáveis.
Degradação a viveiros e açudes	Um a três anos de detenção
Danos à flora	Um a cinco anos de reclusão.
Destruição de florestas	Um a três anos de detenção e multa.
Provocação de incêndios em matas	Até quatro anos de reclusão e multa.
Fabricação e venda de balões	Um a três anos de detenção e multa
Extração mineral	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Corte e transformação de madeira de lei em carvão	Um a dois anos de reclusão e multa.
Impedir a regeneração natural de florestas	Seis meses a um ano de detenção e multa.
Comercialização e uso ilegal da motosserra	Seis meses a um ano de detenção e multa
Pesca em períodos proibidos	Um a três anos de detenção e multa.
Pesca em quantidade excessiva	Um a três anos de detenção e multa.
Poluição com danos à saúde humana	Um a quatro anos de reclusão.
Danos ao patrimônio público	Um a três anos de reclusão e multa.
Pichar ou grafitar monumentos	Três meses a um ano de detenção e multa.

Em alguns casos, as penas podem ser aumentadas em até um terço, se das infrações resultar diminuição das águas naturais, erosão ao solo, modificação do solo climático, ou se o crime for cometido em épocas de queda de sementes, formação vegetal, seca ou inundação.

5.3. Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é marcada pelo fato de o infrator, causador de uma lesão ao meio ambiente ser obrigado a reparar o dano cometido, ou seja, os prejuízos causados pelas condutas lesivas aos bens ambientais devem ser reparados pelos seus causadores.

No que diz respeito a responsabilidade civil ambiental na lei brasileira, é suficiente que seja comprovada a lesão ambiental, sem que necessariamente seja demonstrado que a conduta que gerou o dano tenha sido criminosa. Ou seja, é preciso que seja comprovada uma relação entre a ação do responsável e o dano causado, mas essa ação não necessariamente tem que ser considerada crime, pois, se gerar um dano ambiental, já pode ser responsabilizada.

5.4. Responsabilidade das empresas por crimes ambientais

A defesa da responsabilidade penal da pessoa jurídica parte da constatação de que grande parte dos crimes ambientais é praticada por empresas e indústrias, pouco (ou nada!) comprometidas com a questão ambiental, que, em razão de sua busca por desenvolvimento econômico e a geração de lucro, podem ser consideradas como potenciais causadores de danos ao meio ambiente

A nossa Constituição Federal responsabiliza a pessoa jurídica, ou seja, a empresa, pelos crimes cometidos em razão das atividades que são desenvolvidas por ela. Assim se busca responsabilizar os grandes criminosos, causadores de problemas ambientais que afetam o meio ambiente e quem dele depende.

A respeito de algumas penas que são aplicadas à pessoa jurídica, quando responsabilizada por um crime ambiental, uma empresa pode, por exemplo, ficar sujeita a pagamento de multa, a restrição de direitos e a prestar serviços à comunidade.

Assim, diante dos desafios frente a desenfreada devastação ambiental, a responsabilidade penal da pessoa jurídica passa a ser adotada como instrumento importante para o efetivo controle social das condutas lesivas a meio ambiente.

SANÇÕES

Esfera Cível

(Independente da existência de culpa)

- Reparação civil decorrente do dano causado com indenizações à comunidade atingida;
- Recuperação ambiental da área atingida pelo acidente;

Esfera Administrativa

- Advertência;
- Multa simples entre R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00;
- Multa diária;
- Suspensão de venda e fabricação do produto;
- Embargo da atividade;
- Suspensão parcial ou total da atividade;
- Restritiva de direito;
 - Cancelamento de licença;
 - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
 - Proibição de participação em licitações públicas por até 3 anos;

Esfera Penal

(Aplicável quando comprovada a existência de culpa ou dolo)

- Penas privativas de liberdade (prisão ou reclusão) para pessoas físicas;
- Penas restritivas de direitos;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Interdição temporária de direitos;
- Suspensão parcial ou total de atividade;
- Ressarcimento à vítima ou à entidade pública com fim social a importância que varia de 1 a 360 salários mínimos;
- Recolhimento domiciliar;

5.5. Tutela Judicial e Extrajudicial Coletivas

Como vimos, a Constituição Federal no artigo 225, prevê que a proteção ambiental é comum a todos, ou seja, todos são responsáveis pela sua preservação. O Estado, por ter a obrigação de administrar as atividades públicas da sociedade, têm ainda maiores condições estruturais e financeiras. Além da obrigação legal de cumprir a legislação ambiental. Para isso, deve tanto implementar políticas públicas que incentivem a preservação como realizar a fiscalização de atividades que apresentem qualquer risco ao meio ambiente.

Quando o Poder Executivo, seja pelo exercício direto de seus órgãos ambientais ou na concessão de licenças ambientais a empresas privadas, falha ao garantir o dever legal de preservação ambiental, o Poder Judiciário e seus órgãos essenciais podem ser provocados para fazer cumprir o foi estabelecido em lei.

Quem eu posso procurar para garantir esse direito?

Ministério Público

É considerado uma instituição permanente e essencial para acessar e obter a atuação do Poder Judiciário, possui o dever de trabalhar para defender a ordem jurídica, o regime democrático e interesses sociais e individuais. Ele é uno, mas apresenta divisões conforme a divisão do Poder Judiciário, por exemplo, para atuar diante do Poder Judiciário Estadual, do Tribunal de Justiça da Bahia, existe o Ministério Público Estadual e para o Poder Judiciário Federal, atua o Ministério Público Federal (artigo 109 da CF).

A Política Nacional do Meio Ambiente prevê que é papel do MP da União e dos Estados a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º da Lei 6938/81).

Como acesso o MP?

Qualquer pessoa pode acessar o Ministério Público pelo seu portal na internet, e para isso deve observar a forma interna do recebimento das representações, que são as notícias de fato levadas para apuração e atuação do MP diante do Poder Judiciário.

Para tanto, deve realizar um cadastro no sistema, no endereço: Ministério Público Federal (<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>);

O Ministério Público do Estado da Bahia permite solicitação de informações (<https://www.mpba.mp.br/formulario/673>), mas não possui um Portal de Atendimento ao Cidadão, portanto, as denúncias devem ser protocoladas de maneira física na Promotoria responsável pela região ou pela matéria específica, no caso da capital.



É a pessoa ou organização que leva a notícia do fato violador ao meio ambiente ou qualquer outro direito coletivo e/ou difuso para o Ministério Público. Por isso, a lei dá poderes de todos os membros da sociedade solicitar certidões e documentos dos órgãos legais que podem ser levados ao MP, com base artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 – Lei Geral de Acesso a Informações Públicas.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção

O que o MP pode fazer?

O MP pode promover o inquérito civil com o objetivo de apurar a notícia levada por pessoas ou organizações e, se presente provas suficientes da existência de fato e identificação do responsável pelo dano, ele pode provocar o Poder Judiciário. O Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público para descobrir se um direito coletivo foi violado. Para tanto, o membro do Ministério Público pode solicitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e requisitar documentos para firmar seu convencimento, conforme Art. 8º, § 1º da Lei 7347/85:

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Durante a investigação, se avaliar que ainda não é necessário a intervenção do Poder Judiciário para resolver a questão, pode firmar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, bem como expedir Recomendações.

E o que é o TAC?

O **T**ermo de **A**justamento de **C**onduta é um acordo que o Ministério Público faz com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

Exemplo: Nos casos em que uma indústria polui o meio ambiente, o Ministério Público pode propor que ela assine um termo de compromisso para deixar de poluir e reparar o dano já causado ao meio ambiente. Se a indústria não cumprir com seu compromisso, o Ministério Público pode ajuizar ações civil públicas para a efetivação das obrigações assumidas no acordo.³

³ <https://www.cnmp.gov.br/direitoscoletivos/index.php/4-o-que-e-o-termo-de-ajustamento-de-conduta>

Você já presenciou uma negociação entre empresas e sociedade civil? Funcionou?

Se optar por acessar o Poder Judiciário, o MP pode ingressar com uma ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II da CF).

O Ministério Público é uma das formas de acessar o Poder Judiciário com o objetivo de garantir a preservação ambiental, porém a legislação também prevê a ampla possibilidades de propositura da Ação Civil Pública por outros sujeitos.

Pode propor Ação Civil Pública:

- o Ministério Público;
- **a Defensoria Pública;**
- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- a associação que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nos casos em que não é o Ministério Público que propõe a Ação, ele pode intervir no processo como fiscal da lei e, se a instituição ou organização desistir ou abandonar o processo, o Ministério Público pode assumir no lugar do desistente.

Defensoria Pública

Assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública é também uma instituição permanente e essencial para acessar e obter atuação do Poder Judiciário frente a violação de direitos. É a expressão da própria democracia e instituição fundamental para a orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita destinada a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social (art. 134 da CF)

O que pode fazer?

A Defensoria Pública pode solicitar e acompanhar investigações com a finalidade de elucidar fatos ou situações que, gerados pela administração pública ou seus agentes (incluindo as pessoas jurídicas não-estatais exercendo prerrogativas públicas e prestadoras de serviços públicos). Também elabora informes sobre temas relativos ao Estado dos direitos humanos no País. Entre outras atividades, a Defensoria Pública pode propor ações civis públicas na defesa coletiva de cidadãos e promover acordos extrajudiciais (Termos de Ajuste de Conduta). Assim como o Ministério Público, apresenta a organização entre Defensoria Pública do Estado e Defensoria Pública da União.

ATENÇÃO!

A sociedade civil pode acessar diretamente o Poder Judiciário propondo uma AÇÃO POPULAR (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal).

AÇÃO POPULAR AMBIENTAL é o instrumento pelo qual o cidadão defende o meio ambiente como direito coletivo. Somente o cidadão pode se utilizar desta ação. Ela pode ser proposta contra qualquer pessoa física ou jurídica, a exemplo de empresas, que pratiquem ato prejudicial ao meio ambiente.





6. As Unidades de Conservação

A Constituição determina no art. 225, inciso III, parágrafo 1º, que para assegurar a efetividade do direito ambiental, incumbe ao Poder Público: definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. A partir daí surge a figura da Unidade de Conservação como espaços territoriais especialmente protegidos.

A Lei que trata sobre as Unidades de Conservação é lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza definindo as Unidades de Conservação como “espaços com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente.” (destacar em caixa de texto)

Elas são instituídas pelo Poder Público, criadas por lei, e têm objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

As Unidades de Conservação, também abreviadas como UCs, são utilizadas no Brasil como forma de proteção do Patrimônio Ambiental Brasileiro e podem ser instituídas pelo poder público nas suas três esferas (municipal, estadual e federal).

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação é composto pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais, municipais e particulares, distribuídas em doze categorias de manejo que estão divididas em dois grupos: 1. Unidades de Conservação de Proteção Integral; 2. Unidades de Uso Sustentável.



6.1. Unidades de Conservação de Proteção Integral

As Unidades de Proteção Integral têm como objetivo principal a preservação da natureza. Nesse tipo de unidade, é admitida apenas a utilização indireta dos recursos naturais. São permitidas as coletas de dados para a pesquisa científica, o turismo ecológico (em alguns casos), entre outras atividades que não envolvem consumo dos recursos naturais. Esse grupo engloba cinco categorias de unidades de conservação que são assim definidas:

Estação Ecológica (ESEC) - Essa unidade tem como fim preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, sendo assim permitida a visitação apenas para fins educacionais, de acordo com o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. As propriedades particulares incluídas na área são desapropriadas e passam a compor o domínio público;

Reserva Biológica (REBIO) - Visa a preservação sem nenhum tipo de interferência humana, com exceção de medidas voltadas à recuperação de ecossistemas alterados. As propriedades particulares incluídas em seus limites também são desapropriadas e passam a compor o domínio público. A visitação é permitida apenas para fins educacionais, de acordo com o Plano de Manejo e a pesquisa científica deve atender certas condições pré-estabelecidas e está sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela unidade;

Parque Nacional (PARNA) - É voltado para a preservação de ecossistemas naturais de grande beleza cênica e relevância ecológica. Pode ser criado pelo ente federal, estadual ou municipal e permite a visitação, bem como a realização de pesquisa científica, ambas sujeitas ao Plano de Manejo da unidade, às normas de regulamentos e às normas estabelecidas pelos órgãos responsáveis por sua administração. As áreas particulares incluídas nos limites da unidade serão desapropriadas e passadas ao domínio público;



Localizado no interior da Bahia, o Parque Nacional da Chapada Diamantina abrange três biomas (Caatinga, Cerrado e Mata Atlântica) e conta com várias atrações turísticas. A região abarca nascentes de rios muito importantes para o território baiano, mas hoje é ameaçada pela expansão do agronegócio e pela especulação imobiliária. Fonte: Portal ICMBio

Monumento Natural (MONAT) - Tem como objetivo a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Eles podem ser constituídos por áreas particulares, caso seja possível a compatibilização dos objetivos da unidade com a utilização das terras e dos recursos naturais pelos particulares. Nesse caso, a visitação pública e a pesquisa científica também estão sujeitos às normas do Plano de Manejo da unidade e do órgão responsável pela sua administração;

Refúgio de Vida Silvestre (RVS) - Objetiva proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e fauna local. Também podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais pelos proprietários. A visitação pública e a pesquisa científica estão sujeitas às normas do Plano de Manejo da unidade e ao órgão responsável por sua administração.

6.2 Unidades de Conservação de Uso Sustentável

Nas unidades de conservação de uso sustentável é permitida a presença de moradores e a utilização de atividades como coleta e uso dos recursos naturais disponíveis de forma responsável e sem prejudicar os processos ecológicos, pois tem a finalidade de compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais com a conservação da natureza. As unidades de conservação de uso sustentável, principalmente as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, são também utilizadas como formas de proteção dos territórios de comunidades tradicionais, pois permitem que os povos e comunidades continuem utilizando e protegendo seus espaços territoriais.

Ao todo são sete tipos de unidades de conservação de uso sustentável: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Áreas de Proteção Ambiental (APA) - são constituídas por áreas com características específicas, sejam bióticas ou abióticas, estéticas ou culturais, que são consideradas relevantes para o bem-estar dos indivíduos. Podem ser constituídas por terras públicas ou privadas, respeitados os limites constitucionais. A criação dessas unidades visa a proteger a diversidade biológica do local e disciplinar o processo de ocupação, de modo a assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais locais.

Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) - são áreas de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, essas áreas podem ser públicas ou privadas e são caracterizadas por possuírem características naturais extraordinárias ou por abrigarem indivíduos raros da biota regional. A apropriação privada está sujeita a adoção de critérios preestabelecidos.

Florestas Nacionais (FLONA) - essas áreas podem ser públicas ou privadas e possuem cobertura florestal de espécies predominantemente nativas. Os principais objetivos dessas unidades são favorecer o uso sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica. Elas são de posse e domínios públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas. Nas Flonas é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade. A visitação pública é permitida se seguir regulamento específico, da mesma forma que ocorre com a pesquisa científica no local, que, inclusive, é incentivada. Podem ser de dois tipos, Floresta Estadual, quando criada pelo Estado, ou Floresta Municipal, quando criada pelo Município.

Reserva Extrativista (RESEX) – essas unidades são áreas destinadas às populações extrativistas, ou seja, aquelas que sua subsistência ocorre através da agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte. As Reservas Extrativistas têm o objetivo de proteger essas populações, seus meios de vida e sua cultura. A exploração de recursos minerais (mineração) e a caça amadora ou profissional não são permitidas no local, bem como a exploração de madeira, que só é permitida em casos excepcionais e se ocorrer de forma sustentável. Podem ocorrer visita pública e pesquisa científica no local, desde que de acordo com as normas da unidade.



A Resex Canavieiras, pertencente ao município de Canavieiras – BA, é um exemplo de reserva legal extrativista, que busca sustentabilidade e garantia de recursos naturais pesqueiros na região. Fonte: Portal ICMbio

Reserva de Fauna (REF) – essas unidades são de domínio público, não sendo permitida a apropriação particular, além de serem criadas para manter populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias voltados para estudos técnico-científicos sobre o seu manejo econômico e sustentável. Não pode haver caça no local, seja ela amadorística ou profissional. O comércio dos produtos e subprodutos oriundos da pesquisa no local é regido por regulamentos específicos e por dispositivos nas leis sobre fauna.

Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) – essas áreas são de posse e domínio público, mas ela permite que dentro da RDS haja algumas propriedades particulares. Essas unidades naturais abrigam populações tradicionais que vivem de sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais e que, em virtude de seu modo de vida, contribuem para a proteção e para a manutenção da diversidade biológica. São criadas no intuito de preservar a natureza, além de assegurar a perpetuação, qualidade do modo de vida e a exploração dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais. A visitação pública e a pesquisa científica são permitidas e incentivadas, desde que sigam regulamentos e propósitos específicos.

Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) – área privada onde foi firmado um compromisso perpétuo entre o proprietário e o governo de conservação da diversidade biológica. Nessas áreas só são permitidas a pesquisa científica e a visitação pública com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

6.3. Como ocorre a criação de uma Unidade de Conservação?

A criação de uma unidade de conservação não acontece de forma aleatória ou pelo acaso. Além de requisitos a serem atendidos, há uma espécie de roteiro que é geralmente seguido no processo de formação da unidade. É necessário ter a definição do território a ser protegido e o levantamento de uma série de informações sobre a área. Cabe salientar que há distinções no processo de criação de unidades de conservação privadas e públicas, no entanto, o enfoque aqui dado diz respeito às unidades de conservação públicas.

O art. 22, parágrafo 2º da Lei 9.985/2000 indica que são requisitos para a criação de unidades de conservação a realização de “estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”.

É importante lembrar que a criação ou extinção das Unidades de Conservação são atos administrativos e que todo ato administrativo ou mesmo a criação de lei ou implementação de empreendimento que impacte ou possa impactar povos indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais precisa que haja CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. A consulta prévia está prevista na Convenção 169 da OIT e é um direito de todos os povos e comunidades tradicionais serem consultados antes de atos administrativos (como a criação ou extinção de Ucs), elaboração de leis ou início/implementação de empreendimentos que impactem seus territórios, seus modos de vida ou suas relações sociais! (Colocar em caixa de texto)

As UCs são criadas apenas por ato do Poder Público no âmbito do governo federal, estadual ou municipal. No caso da Bahia, são responsáveis pela criação e gestão das unidades de conservação estaduais a Secretaria de Meio Ambiente da Bahia - SEMA e o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA.

A criação de uma UC geralmente acontece a partir da demanda ou reivindicação da sociedade civil (ONGs, associações, cooperativas) ou poder público pela proteção de uma área e de seus recursos naturais. Como já citado, a elaboração de estudos técnicos é indispensável. Os estudos devem conter um levantamento da fauna e flora da região, levantamento das características físicas, levantamento sócio-econômico (com atenção a populações e comunidades tradicionais e suas práticas de uso do solo), análise da situação fundiária da área e mapas elaborados contendo a delimitação da área da unidade. Esse estudo é essencial para que seja definida a categoria de UC mais adequada para a área.

A proposta de criação é levada à sociedade civil por meio da realização da consulta pública. O Poder Público é obrigado a fornecer todas as informações de forma acessível para que a população e partes interessadas possam opinar sobre a criação da UC. Vale lembrar que essa fase não é obrigatória para todas as categorias de unidades de conservação. Após a consulta pública é elaborada a proposta final para a criação da UC e é confeccionado o mapa final da proposta e o memorial descritivo da área.

No caso das Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, o uso e posse por parte das populações tradicionais são definidos nos Planos de Manejo, sendo que a essas populações é obrigatória a participação na preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação. Ainda, no tocante ao uso dos recursos naturais por parte das populações, estão proibidas a utilização de espécies localmente ameaçadas de extinção e as práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas. As comunidades devem estar atentas também às normas do Plano de Manejo da unidade de conservação e do contrato de concessão de direito real de uso.

No Brasil, a criação de unidades de conservação está pautada nas metas da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Esta Convenção é um tratado, assinado pelo Brasil e mais de 160 países, que tem como base a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. O Brasil tinha como meta definida por esse tratado a conservação de ao menos 17% de todos os biomas do território até o presente ano, no entanto, o Painel de Unidades de Conservação Brasileiras aponta que o país está muito longe de cumprir essa meta, sendo que a maioria dos biomas têm em média apenas 9% de área preservada e um caso extremo mostra que o bioma Pampa possui apenas 2,94% de sua área incluída em unidades de conservação.

Cabe ressaltar que as Unidades de Conservação cumprem um importante papel para a manutenção de ciclos ambientais, fornecem uma imensa quantidade de produtos alimentares, farmacêuticos e de uso industrial e são extremamente importantes para a conservação da biodiversidade existente nos vários biomas brasileiros.



7. Águas e Meio Ambiente

Inicialmente, entendemos como importante problematizar as diferenças existentes entre palavras que parecem ter a mesma ideia: água e recursos hídricos. Água é um bem ambiental de toda a humanidade, que deve ser utilizado para garantir o bem estar de toda a população, já que é fundamental para a garantia da vida e das relações sociais. Nesse sentido, a água teria uma função de sustentabilidade ecológica, considerada como um elemento natural e cultural protegido em todos os seus aspectos.

De acordo com a lógica da apropriação privada dos bens naturais para a produção de mercadorias, a água também é vista como recurso econômico, que muitas vezes é disputado em razão do certo grau de escassez e diante das múltiplas demandas existentes. Nesse sentido, a água é vista enquanto recurso hídrico.

Observe as imagens:



7.1. A Lei das Águas (A Lei 9.433/97).

Aqui no Brasil, a principal lei que trata sobre a gestão das águas é a Lei 9433/97, também conhecida como Lei das Águas. Esta Lei institui e regulamenta a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Ela traz alguns instrumentos importantes para que o Estado e a sociedade possam realizar a gestão do uso da água.

São fundamentos da Lei de Águas:

A água é um bem de domínio público;

A água é um bem ambiental, que, como vimos, tem natureza pública, de uso comum e coletivo da sociedade. Além disso, a Constituição Federal diz que os rios, os lagos ou quaisquer correntes de água que passem ou fiquem entre dois ou mais Estados ou que faça limite com outro país são considerados bens da União.

Por exemplo: o Rio São Francisco nasce em Minas Gerais, entra na Bahia. Mais na frente passa a dividir a Bahia de Pernambuco e, por fim, divide Sergipe de Alagoas até cair no mar. Pela Constituição, o Rio São Francisco é um bem da União, ou seja, um bem público federal.

De outro lado, entre os bens dos Estados estão as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito.

Outro exemplo: O Rio Correntina nasce na Bahia, no Oeste, e deságua no Rio São Francisco. Dessa forma, ele é um Rio de domínio estadual. Não existe rio municipal.

A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

Voltamos novamente à discussão feita entre água e recursos hídricos. Pela lei das águas, a água, mesmo sendo considerada um bem público, é também vista como um bem necessário para a produção de mercadorias e, por isso, ela tem um valor econômico.

Esta concepção, que trata a água como bem limitado e com valor econômico, é uma das principais bases para a privatização e mercantilização das águas, inclusive porque considera a cobrança do uso das águas como um instrumento fundamental para a racionalização do seu uso.

A cobrança se fundamenta na ideia de que o pagamento pela água será um meio de controlar o seu uso intensivo, entendendo que se houver cobrança, se as empresas forem obrigadas a pagar pelo uso das águas, irão economizar e utilizar de forma menos intensiva. No entanto, as experiências vivenciadas em outros países, a exemplo da Bolívia, demonstram que mercantilizar as águas promovem ainda mais exclusão e concentração. Isso porque, são as grandes empresas que controlam o comércio das águas, e aquelas atividades empresariais que dependem das águas não irão se importar em pagar pelo uso, pois têm recursos para isso. No geral, os mais impactados serão os pequenos usuários e as populações empobrecidas que não terão recursos financeiros para pagar. Discutiremos mais à frente a privatização e os conflitos em torno das águas.

O uso prioritário das águas

A própria Lei das Águas diz que “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”. Se existe falta ou escassez de água em uma bacia ou território, o Estado tem que garantir que ela seja priorizada para uso humano, para as comunidades tradicionais, para os/as trabalhadores/as rurais, para os povos do campo e para a alimentação dos animais. Mas, em não havendo escassez, deve-se garantir os usos múltiplos das águas

A bacia hidrográfica como unidade territorial;

Outra questão trazida pela Lei das Águas é que ela trabalha com a concepção de bacia hidrográfica como unidade para implantar as políticas públicas relacionadas a água. A noção de bacia hidrográfica se relaciona com o conceito de território.

“Dá-se o nome de bacia ao conjunto das terras cujas águas todas se lançam em um rio de ambas as margens. Além disso, a bacia hidrográfica consiste em uma porção do território cujas águas têm derivativo ou escoadouro um rio” (Manoel Ignácio de Carvalho citado no livro Direito das Águas, de Maria Luiza Granziera, Ed. Atlas, 2006).

É importante saber o conceito de bacia, pois ela deve ser entendida em seu conjunto para o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos por parte do Estado. Por exemplo, qualquer empreendimento que necessite de outorga de água (autorização para usar a água) deve fazer estudos que avaliem a disponibilidade hídrica de toda a bacia hidrográfica, de forma que não comprometa os múltiplos usos das águas naquele território.

7.2. Gestão descentralizada e participativa das águas.

A Lei das Águas diz que o gerenciamento do uso das águas deve ser descentralizado, com a participação do Poder Público, dos usuários (que podem ser empresas, empreendimentos ou mesmo pequenos usuários – posseiros ou proprietários) e de organizações da sociedade civil.

Como modelo institucionalizado de participação, duas instâncias de participação na gestão das águas estão constituídas: os Comitês de Bacias Hidrográficas e os Conselhos Estadual e Nacional de Recursos Hídricos – CERH e CNRH.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados de caráter consultivo, normativo e deliberativo com área de atuação na respectiva bacia ou em um conjunto de bacias hidrográficas.

Entre suas atribuições, caberão aos Comitês funções referentes à promoção da participação de setores interessados na gestão de águas e ainda deliberar e propor ao CERH ações e normatizações referentes aos instrumentos de gestão de águas. Dessa forma, cabe ao Comitê acompanhar a elaboração e aprovar o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica; acompanhar a implementação do Plano de Bacia Hidrográfica, sugerindo as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

Dentre suas atribuições, o Comitê de Bacia deverá mediar, em primeira instância administrativa, conflitos relacionados com o uso da água. Trata-se de importante tarefa delegada aos Comitês, justamente por serem órgãos de capilaridade e representatividade necessária para tratar dos conflitos, a partir do debate entre os diversos atores que atuam na bacia hidrográfica.

Em que pese o caráter fortemente democrático da gestão de recursos hídricos, os Comitês são instâncias onde a presença do poder público pode ser expressiva, ao estabelecer, em lei, que o número de representantes do Poder Público será de até 50% (cinquenta por cento) do total dos membros. A mesma crítica é direcionada ao CERH e CNRH. Entretanto, não se pode descuidar do fato dos Comitês de Bacias e Conselhos terem caráter normativo e deliberativo legalmente definidos, o que os tornam importantes instâncias de participação popular no sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

O Comitê de Bacia do Rio Corrente, por exemplo, já deliberou que o INEMA deixasse de emitir novas outorgas em toda a Bacia do Rio Corrente até que fosse elaborado o Plano de Bacia do Rio Corrente, que é o instrumento capaz de analisar a situação hídrica da Bacia e somente com base nele será possível afirmar se na Bacia pode haver novas concessões de águas ou não. É fato que a deliberação do Comitê não foi cumprida e o Inema continua emitindo outorgas, mas ela tem sido um importante instrumento de luta dos povos das águas e uma referência importante para a Bahia como um todo. Com base nela, foi possível conseguir na Justiça decisões importantes que impediram a concessão de autorizações de uso das águas para empresas.

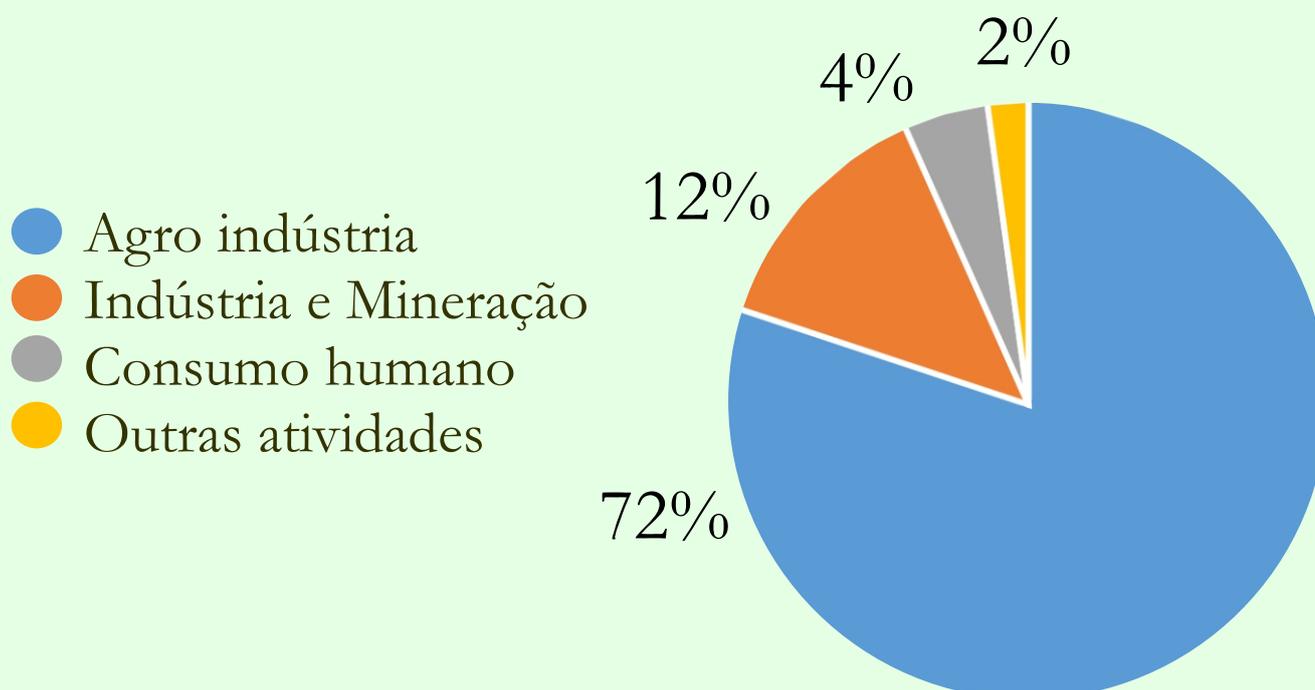
7.3. Disputas em torno das águas: privatizações e conflitos

Como vimos, a própria concepção de “águas” é um elemento de disputa. De um lado está a perspectiva de que a água é um bem público, de uso comum e coletivo, considerada direito humano fundamental e, de outro lado, está a ideia de que a água é um recurso hídrico limitado, dotado de valor econômico e que pode ser considerado mercadoria e, portanto, comercializado.

A água, como todo bem ambiental, é, portanto, disputada por diferentes setores da sociedade. Tanto as empresas, fazendas do agronegócio, mineradoras, como as comunidades rurais, moradores das cidades querem acessar esse bem, seja para produzir alimentos e ter condições de garantir a sua existência, seja para as atividades cotidianas da vida, seja para produzir bens para serem comercializados, de modo a gerar lucro e riqueza.

O Brasil está no centro das disputas em torno das águas. Nós somos uma das principais reservas de águas doces do mundo, pois detemos aproximadamente 13% de toda a água doce superficial do planeta e ainda temos aquíferos importantes, como o Bambuí, o Guaraní, o Alter do Chão e o Urucuia. No entanto, a distribuição do uso destas águas está longe de ser igualitária. De acordo com os dados da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), 72% da água doce tratada é utilizada pela agroindústria (ou seja, para a produção de soja, milho, algodão, cana de açúcar, criação intensiva de gado etc), 12% para uso industrial e mineração e apenas 4% para consumo humano. O restante é para outras atividades diversas.

Distribuição do Uso das Águas no Brasil



A desigualdade na distribuição do uso das águas explica a intensificação de conflitos em torno deste direito fundamental, principalmente em um contexto em que a escassez, mesmo no Brasil (que é rico em água doce), é uma realidade. Apesar das soluções apontadas tanto pelo Estado, quanto pelo mercado, para resolver o problema da escassez de água, seja a privatização e mercantilização, na verdade, sabe-se que o problema é o uso intensivo pelo agronegócio e as desigualdades.

Segundo os dados da Comissão Pastoral da Terra, o ano de 2019 teve o maior número de conflitos pela água desde 2002, que foi o ano em que a CPT começou a registrar estes conflitos. Foram 489 ocorrências no Brasil, o que representou um aumento de 77% em relação ao ano de 2018, sendo que o Nordeste foi a região do Brasil mais atingida, com 234 conflitos. A Bahia é disparado o Estado do Nordeste com maior número de conflitos (101 registros).

Conflitos pela Água no Brasil

O país teve um aumento expressivo de 77% em relação ao ano de 2018



Um conflito emblemático na Bahia, que ficou famoso no Brasil inteiro, foi o caso de Correntina, município localizado na região Oeste. Em 02 de novembro de 2017, cerca de mil pessoas realizaram uma grande manifestação na Fazenda Igarashi, com a intenção de denunciar a intensa captação de águas realizada pela fazenda diretamente do Rio Arrojado. A captação estava impactando o modo de vida tradicional das comunidades que dependem das águas do Arrojado para sobreviver, e a manifestação acabou resultando na quebra do maquinário da fazenda e na derrubada da rede elétrica. Na época, a Igarashi tinha autorização do Inema de utilizar 106 milhões de litros de água por dia, o que equivale a 35 vezes o consumo de água do município de Correntina inteiro.

Na prática, o processo de privatização das águas vem ocorrendo de forma cada vez mais grave. Significativas quantidades de águas são gastas nas grandes plantações, como este exemplo no Oeste baiano, sendo que o mesmo acontece com a fruticultura irrigada no Vale do São Francisco.

Além disso, têm sido implementadas medidas institucionais que tem como objetivo intensificar e consolidar a privatização das águas, principalmente a partir dos serviços de saneamento básico. É o caso da Lei 14.026, aprovada em junho de 2020, também conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento, que modifica a política de saneamento básico brasileiro. Amplamente defendida pelo Governo Bolsonaro, permite, facilita e promove a apropriação privada das águas e favorece a gestão mercadológica dos serviços de saneamento.

Uma das principais questões trazidas pela nova Lei é que ela desestrutura um mecanismo chamado subsídio cruzado, que permitia que municípios e empresas públicas com mais recursos apoiassem os municípios e zonais mais empobrecidas. No novo modelo, que se baseia no investimento privado (e não no público), os municípios e regiões mais pobres não são atrativas e, por esta razão, a tendência é ficarem sem investimentos na área do saneamento.

Outra questão importante é que com o novo marco, torna-se obrigatória para os municípios a realização de licitação envolvendo empresas públicas e privadas para a gestão do saneamento. Antes, as empresas públicas poderiam ser contratadas diretamente e com a nova Lei elas terão que passar por um processo de concorrência com as empresas privadas, que certamente levarão vantagens. Com a concessão do serviço para o setor privado – cujo o objetivo central é o lucro – certamente o acesso à água ficará mais caro e ainda mais concentrado.

Não há dúvidas de quem sairá ganhando com as medidas voltadas para a privatização das águas e do serviço de saneamento: as grandes corporações internacionais que controlam o mercado de águas no mundo. Segundo a pesquisa “Quem são os proprietários dos serviços de saneamento no Brasil”⁴, apenas 05 empresas controlam 85% dos contratos de serviços de saneamento com empresas privadas e estão em quase 90% dos municípios onde o serviço já é privatizado, sendo que no geral são controlados por grandes fundos de investimentos, bancos e empresas internacionais.

Assim, diante de toda essa ofensiva voltada para privatizar as águas no Brasil, fortalecendo a sua dimensão mercadológica, é ainda mais importante a defesa da água como um bem público coletivo e de uso comum e não como uma mercadoria.

4 Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/proprietarios_do_saneamento-pesquisa-institutomaisdemocracia-fundacao_boll_brasil.pdf

REFERÊNCIAS

CASO, Camila de; MOURA, Caio. **Destrinchamos a nova lei que mercantiliza a água.** Outra palavras, 2020. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/destrinchamos-a-nova-lei-que-mercantiliza-a-agua/>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

CPT. **Conflitos no campo: Brasil 2019/** Centro de Documentação Dom Tomás Balduino; coordenação, Antonio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz e Paulo César Moreira dos Santos - Goiânia: CPT Nacional, 2020. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14195-conflitos-no-campo-brasil-2019-web?Itemid=0>>. Acesso em: 08 out. 2020

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas:** disciplina jurídica das águas doces. Atlas: Rio de Janeiro, 2014.

INSTITUTO MAIS DEMOCRACIA. **Quem são os proprietários do saneamento no Brasil?** Disponível em https://br.boell.org/sites/default/files/proprietarios_do_saneamento-pesquisa-institutomaisdemocracia-fundacao_boll_brasil.pdf. Acesso em 13 de outubro de 2020.

LEGNAIOLI, Stella. **O que é racismo ambiental e como surgiu o conceito.** ECycle. Disponível em: <<https://www.ecycle.com.br/8123-racismo-ambiental.html>>. Acesso em: 08 out. 2020.

MAIA, Maiana; MALERBA, Julianna (org.). **A mineração vem aí... E agora?:** um guia prático em defesa dos territórios. Um guia prático em defesa dos territórios. 2019. Disponível em: <https://fase.org.br/wp-content/uploads/2019/08/A_mineracao_vem_ai_E-agora_interativo.pdf> Acesso em: 08 out. 2020

MAM. **O pé de mulungu e a mina de diamantes.** Nordestina - Ba: Coletivo de Comunicação do MAM Nacional, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pGn9DKQLxg4>>. Acesso em: 08 out. 2020.

PESSOA, V. M.; RIGOTTO, R. M. **Agronegócio: geração de desigualdades sociais, impactos no modo de vida e novas necessidades de saúde nos trabalhadores rurais.** Rev. bras. saúde ocup., São Paulo, v. 37, n. 125, p. 65-77, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0303-76572012000100010>>. Acesso em: 08 out. 2020

RESENDE, Sarah Mota. **'No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena', diz Bolsonaro a TV:** presidente eleito falou em entrevista ao 'brasil urgente', da band. Folha de São Paulo UOL. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SANTANA, Fernanda. **Região na Chapada que abastece Salvador tem surto de intoxicação por agrotóxico:** nos últimos dois anos, a bahia foi o segundo estado onde mais pessoas morreram vítimas de intoxicação por agrotóxicos. Nos últimos dois anos, a Bahia foi o segundo estado onde mais pessoas morreram vítimas de intoxicação por agrotóxicos. 2020. Correio. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/regiao-na-chapada-que-abastece-salvador-tem-surto-de-intoxicacao-por-agrotoxico/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

SILVA, Caroline Rodrigues da Silva; RIBEIRO, Danilo George. **Jair Bolsonaro vende las fuentes de agua a las grandes corporaciones.** Contexto y Acción, número 264, 2020. Disponível em: <https://cxtx.es/es/20200901/Firmas/33354/bolsonaro-agua-brasil-amazonia-bnp-cedae-caroline-rodrigues-danilo-george.htm>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

SILVA, Demetrius David da; PRUSKI, Fernando Falco. **Gestão de recursos hídricos:** aspectos legais, econômicos, administrativos e sociais. Secretaria de Recursos Hídricos: Brasília, 2000.

SILVA, Maria Aparecida de Jesus. **Para onde vão as riquezas dos diamantes de Nordestina?** 2017. Justificando. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/09/25/para-onde-vaao-as-riquezas-dos-diamantes-de-nordestina/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

TATEMOTO, Rafael. **Em Correntina (BA), população se manifesta contra a captação empresarial de água.** 2017. Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/12/01/em-correntina-ba-populacao-se-manifesta-contraa-captacao-empresarial-de-agua>>. Acesso em: 08 out. 2020.

TRINDADE, Gildemar da Paixão. **Violação de direitos Quilombolas e as disputas pelas propriedades de Terras dos Quilombos.** In: Seminário Internacional O Direito como Liberdade: 30 anos de O Direito Achado na Rua, 2019, Brasília-DF, Universidade de Brasília. Disponível em: <<https://direitoachadonaru.files.wordpress.com/2020/07/violacao-de-direitos-quilombolas.pdf>> Acesso em: 08 out. 2020



Realização

Apoio

Parceria

